

Clipping Legis

Julho, Agosto e Setembro de 2009 / Nº 142



Índice

Tributos e Contribuições Federais	2
Tributos e Contribuições Estaduais e Municipais	38
Trabalhista e Previdência Social	50
Comércio Exterior	54
Societário	56
Outros Assuntos	72

Tributos e Contribuições Federais

Convenção de Viena – Direito dos Tratados – Decreto Legislativo CNa nº 496/2009

Publicado em 20 de julho de 2009, o Decreto Legislativo nº 496 aprovou o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em Viena, em 1969.

Ressalte-se que não foram aprovados os artigos 25 e 66 da mencionada Convenção, os quais tratam, respectivamente, da aplicação provisória de um tratado ou parte dele e do Processo de Solução Judicial, de Arbitragem e de Conciliação de controvérsias sobre a aplicação e interpretação de artigos da Convenção.

Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção e de seu Anexo, bem como quaisquer atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Convenção entre Brasil e Peru para evitar a dupla tributação - Decreto Legislativo CNa nº 500/2009

Por intermédio do Decreto Legislativo nº 500, publicado em 11 de agosto de 2009, o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru para Evitar Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal com Relação ao Imposto sobre a Renda, celebrado em Lima, em 17 de fevereiro de 2006.

Nos termos do Decreto Legislativo, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Alterações na Legislação Tributária Federal – Conversão MP nº 460/2009 – Lei Federal nº 12.024/2009

Em 28 de agosto de 2009, foi publicada a Lei Federal nº 12.024, em conversão à Medida Provisória nº 460/2009, para, entre outros assuntos, dispor sobre o que a seguir, resumidamente, se alinha:

- Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 – Depósitos judiciais

A lei inova relativamente a MP ao alterar a redação do *caput* do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009, que trata do parcelamento, para prever que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento.

- Incorporações Imobiliárias - Regime Especial de Tributação

Como se sabe, a Lei nº 10.931/2004 dispõe sobre o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias. A lei sob comento estabeleceu que, para cada incorporação submetida a esse regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 6% (antes 7%) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

- COFINS – Alíquota Zero - Motocicletas

Relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril a junho de 2009, foi reduzida a zero a alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150cm³, efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos códigos da TIPI que especifica a lei.

Essa redução não se aplicou às receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

- **Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública**

Com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações, a Lei Federal nº 11.652/2008 (art. 32) instituiu a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, devida pelas prestadoras dos serviços que indica, pela prestação dos serviços relacionados no anexo dessa lei.

Essa contribuição deve ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, em valores específicos indicados nesse mesmo anexo. Dentre as disposições da nova lei, destaca-se, relativamente a esse assunto, que, excepcionalmente, no ano de 2009, a contribuição anual poderia ser paga até o dia 31 de maio.

- **Exportação sem saída do território nacional - Moeda Nacional**

A Lei inova relativamente a MP ao prever também, entre outros assuntos, que:

- I. Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade (alteração ao art. 61 da Lei nº 10.833/2003).
- II. A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para as empresas que lista o artigo 6º da Lei nº 9.826/99 (dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional), com nova redação dada pela lei em comento.

- **Fundos de Investimento Imobiliário – IR/fonte**

Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do IR/fonte, qual poderá ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.

Não estão sujeitas à incidência do IR/fonte as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário em letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário, bem como em quotas de Fundos de Investimento Imobiliários que sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

- **Veto Presidencial - Crédito-Prêmio de IPI**

Vale mencionar, por fim, que o projeto de lei de conversão trazia artigos com disposições relacionadas à transação tributária específica para solução definitiva dos litígios judiciais ou administrativos para todos os processos que dispusessem sobre o crédito-prêmio do IPI.

De acordo com a Mensagem de Veto da Lei, esses artigos foram vetados, principalmente, porque:

- I. trariam regras de compensação inéditas frente às regras gerais de compensação, com condições muito mais vantajosas para os detentores de crédito-prêmio;
- II. atenderiam somente os contribuintes que demandaram pelo crédito-prêmio em juízo, em detrimento dos que não o fizeram; e
- III. contrariam recente decisão do STF que entendeu que o crédito-prêmio do IPI está extinto desde outubro de 1990, por tratar-se de benefício fiscal setorial voltado para o setor econômico dedicado à exportação e, como tal, se em vigor estivesse, necessitaria de confirmação por lei em até dois anos da promulgação da CF de 1988.

PIS/COFINS – PIS/COFINS-Importação e IPI – Bebidas – Decreto Federal nº 6.904/2009

Como se sabe, as contribuições PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação, bem como o IPI, devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização de preparações para refrigerantes, água e cervejas de malte (NCM 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03) estão sujeitos ao regime geral ou ao regime especial de incidência, tratados nos artigos 58-A a 58-U da Lei nº 10.833/2003, incluídos pelo art. 32 da Lei nº 11.727/2008.

Em 2008, foi publicado o Decreto Federal nº 6.707 para regulamentar tais dispositivos. Com a publicação do Decreto Federal nº 6.904, em 21 de julho de 2009, um novo Anexo III do mencionado Regulamento foi apresentado trazendo os valores da contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS e do IPI no Regime Especial de incidência, por intermédio do qual mencionados tributos são determinados mediante a utilização de bases de cálculo apuradas a partir de preços médios de venda.

Incentivos Fiscais – Inovação Tecnológica – Alterações – Decreto Federal nº 6.909/2009

O Decreto Federal nº 6.909, publicado em 23 de julho de 2009, veio alterar disposições do Decreto nº 5.798/2006 (regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196/2005), e do Decreto nº 6.260/2007 (dispõe sobre a exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica – ICT), conforme, a seguir, resumidamente, se alinha:

I – Alterações ao Decreto nº 5.798/2006

- Depreciação acelerada integral – Base de cálculo da CSLL

A pessoa jurídica poderá usufruir da depreciação acelerada integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL (antes: depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal dessas máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, apenas para efeito de apuração do IRPJ).

A quota de depreciação acelerada integral, retro citada, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, e será controlada no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR. O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem que está sendo depreciado. A partir do período de apuração em que for atingido esse limite, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Importante mencionar que a depreciação acelerada integral, ora tratada, somente se aplica em relação às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos a partir da data de publicação da MP nº 428/2008 (13/05/2008).

- Amortização acelerada

Para efeitos da amortização acelerada, a pessoa jurídica poderá, na apuração do IRPJ, amortizar aceleradamente, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, os dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Caso a pessoa jurídica não tenha registrado a amortização acelerada incentivada diretamente na contabilidade, poderá excluir o valor correspondente aos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis do lucro líquido para fins de determinação do lucro real. O total da amortização acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem que está sendo amortizado. A partir do período de apuração em que for atingido esse limite, o valor da amortização registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

- **Saldo não depreciado/amortizado**

Como se sabe, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.

Nos termos do novo decreto, a amortização acelerada (antes incluía também a depreciação acelerada nessa previsão), bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado, não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

- **Bens e serviços de informática a automação**

As disposições do Decreto nº 5.798/2006, ora alterado, não se aplicam às pessoas jurídicas que utilizem os benefícios das Leis nºs 8.248/91, 8.387/91 e 10.176/2001, as quais dispõe sobre benefícios ao setor de tecnologia da informação, em relação à produção de bens e serviços de informática e automação.

Inova o Decreto em comento ao estabelecer:

- A pessoa jurídica retro citada, relativamente às atividades de informática e automação, poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Essa exclusão poderá chegar a:
 - I. até 160%, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo até 5%, em relação à média de empregados pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo; e
 - II. até 180%, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo em percentual acima de 5%, em relação à média de empregados pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo.
- Excepcionalmente, para os anos-calendário de 2009 e 2010, os percentuais supra referidos poderão ser aplicados com base no incremento do número de empregados pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo, em relação à média de empregados pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário de 2008.
- A partir do período de apuração em que ocorrer a exclusão, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.
- O decreto estabelece ainda que, para seus fins, consideram-se atividades de informática e automação as exploradas com o intuito de produzir os bens e serviços que indica, e que a pessoa jurídica poderá usufruir dos benefícios de que trata, mesmo se exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios referidos.

II - Decreto nº 6.260/2007 – Instituição Científica e Tecnológica – ICT

O novo decreto altera ainda o Decreto nº 6.260/2007 para dispor que a participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado (antes: valor da exclusão), de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT (Instituição Científica e Tecnológica) a parte remanescente.

III - Depreciação Contábil – Ativo Imobilizado – Crédito CSLL

O Decreto nº 6.909, prevê, por fim, que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo a CSLL, à razão de 25% sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, adquiridos entre 1º/10/2004 e 31/12/2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente. As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos mencionados estão relacionados no Anexo do decreto ora comentado, classificados conforme os códigos TIPI.



Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 – Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009

Tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009, em 23 de julho de 2009, foi publicada a Portaria Conjunta nº 6 para dispor sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, e estabelecer normas complementares à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2009 (dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional de que trata a Medida Provisória nº 449/2008).

Destaque-se que, entre outras disposições, foram detalhados os procedimentos a serem observados nos casos de desistência de ações judiciais e existência de garantias por depósitos judiciais ou administrativos, conforme mais adiante se expõe.

Os principais pontos contidos na Portaria podem ser assim resumidos:

I - Pagamento à vista ou Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente

Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30/11/2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941/2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas na Portaria em comento.

Com relação a esses débitos, a Portaria inova comparativamente a lei, ao prever, principalmente, que poderão ser pagos dessa forma e nessas condições, os débitos parcelados de acordo com a Lei nº 10.522/2002, cuja primeira solicitação de parcelamento tenha sido efetuada a partir da publicação da Lei nº 11.941/2009. Nesse caso, o requerimento de adesão dos débitos implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação ou não sejam prestadas as informações conforme orienta a Portaria.

A Portaria detalha ainda, nos mesmos termos da lei, quais débitos podem ser parcelados, quais as reduções aplicáveis, a quantidade de prestações e o valor mínimo de cada prestação, ressaltando-se que:

- até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado;
- após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima ora prevista;
- o valor de cada prestação será acrescido de juros SELIC a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% para o mês do pagamento; e
- as prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido.



II - Pagamento à vista ou parcelamento de saldo remanescente do REFIS, PAES, PAEX e Ordinários

Como se sabe, poderão ser pagos ou parcelados, nas condições previstas na Lei e na Portaria em destaque, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (Lei nº 9.964/2000), no Parcelamento Especial – PAES (Lei nº 10.684/2003), no Parcelamento Excepcional – PAEX (MP nº 303/2006), e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212/91 e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522/2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos.

A exemplo do que fora comentado anteriormente, a Portaria transcreve as disposições contidas na Lei nº 11.941/2009 quanto à abrangência dos débitos parcelados, as reduções aplicadas e a quantidade de prestações, detalhando mais profundamente os critérios para aferir o valor mínimo de cada parcela, a depender do caso.

É importante lembrar que a adesão ao parcelamento neste caso importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos na legislação retro citada, que forem objeto do requerimento.

Além disso, o sujeito passivo poderá optar pela modalidade de parcelamento da qual pretenda desistir, que deverá ser efetuada isoladamente.

III – Disposições comuns

Quanto ao **pedido de parcelamento** cabe destacar:

- Os requerimentos de adesão aos parcelamentos ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir de 17/08/2009 até 30/11/2009, ressalvados os casos de parcelamento de débitos da pessoa jurídica pela pessoa física nos termos previstos na Portaria.
- Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª prestação, em valor não inferior ao estipulado na norma, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. Não havendo o pagamento da 1ª prestação, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos deverá efetuar novo requerimento até 30/11/2009.
- O requerimento de adesão ao parcelamento: (i) implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos previstos no CPC e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e (ii) implicará expresso consentimento do sujeito passivo, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.
- Os parcelamentos requeridos: (i) não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata a Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e (ii) no caso de débito inscrito em Dívida Ativa, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Quanto aos débitos **com exigibilidade suspensa:**

- Para aproveitar as condições de que trata a Portaria em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista.
- Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. Neste caso, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, 2ª via da correspondente petição de desistência e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial.

No que tange à **consolidação dos valores**, cabe frisar que a dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.

Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento, a qual será realizada após a verificação das condições previstas na Portaria.

No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

O sujeito passivo poderá, ainda, amortizar seu saldo devedor, com as reduções correspondentes, mediante a antecipação do pagamento de prestações nos termos da Portaria.

Migração dos Pedidos Efetuados na Forma da Medida Provisória nº 449/2008

O sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos artigos 1º a 13 da MP nº 449/2008 poderá pagar à vista ou optar pelas modalidades de parcelamento em comento, observada a forma e o prazo, previstos na Portaria, conforme o caso.

- Caso o sujeito passivo não realize a opção pelos parcelamentos ou pagamento previstos nesta Portaria, os pedidos de parcelamento efetuados na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2009 serão automaticamente migrados para as modalidades compatíveis de que trata esta Portaria.
- O sujeito passivo que tenha optado pelos parcelamentos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2009, e que não pretenda optar pelas modalidades previstas nesta Portaria, deverá manifestar-se, por escrito, na unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, até 30 de novembro de 2009.
- Os pagamentos efetuados na forma anterior serão aproveitados na amortização dos débitos consolidados nos parcelamentos previstos nesta Portaria.

Liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL

Conforme prevê a lei, a pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos da Portaria em comento poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios, nos seguintes termos, resumidamente:

- O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% e de 9%, respectivamente.
- Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos desta Portaria, não se aplica o limite de 30% do lucro líquido ajustado.
- Somente poderão ser utilizados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios da pessoa jurídica, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 11.941/2009, devidamente declarados à RFB.
- No momento da consolidação dos débitos, a pessoa jurídica deverá informar, por meio de solicitação expressa e irrevogável, a ser protocolada exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, no prazo que for definido no ato conjunto da PGFN e RFB:
 - I. os montantes de prejuízo fiscal, decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL existentes até a publicação da Lei nº 11.941/2009 e disponíveis para utilização;
 - II. os montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de parcelamento ou nos débitos indicados para pagamento à vista.
- Os valores informados para liquidação de multas e juros serão verificados pela RFB após a recepção das correspondentes Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).
- Os montantes de que trata o item (ii) retro não poderão ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, salvo no caso de rescisão do parcelamento ou da não efetivação do integral pagamento à vista.

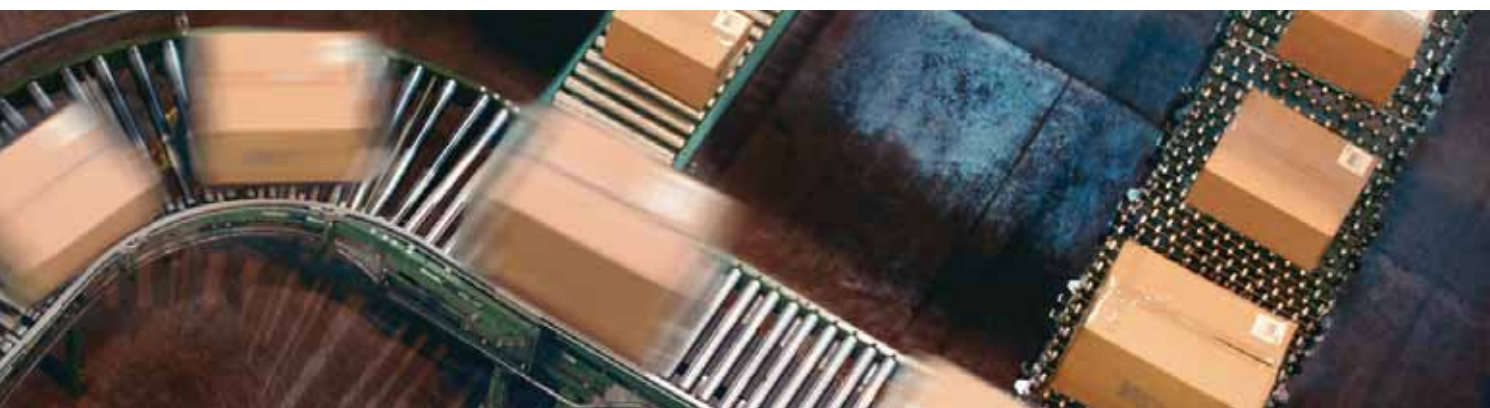


- A Portaria detalha os procedimentos a serem considerados na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados.
- A pessoa jurídica que utilizar a liquidação prevista neste artigo deverá manter, durante todo o período de vigência do parcelamento, os livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e promover a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.
- A pessoa jurídica que pretender realizar pagamento à vista dos débitos e utilizar a liquidação aqui prevista deverá indicar essa opção, na forma da Portaria, observadas as condições detalhadas.

IV – Disposições Finais

No caso dos débitos que forem pagos à vista ou parcelados nos termos da Portaria estarem garantidos por depósito administrativo ou judicial, a dívida será consolidada com as reduções ora previstas e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso. Na hipótese em que o valor depositado exceder o valor total dos débitos a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente.

É vedado ao sujeito passivo utilizar-se de compensação para extinção dos débitos com as reduções ora tratadas.



REIDI – Habilitação e co-habilitação – Alterações – Instrução Normativa RFB nº 955/2009

Além do Decreto Federal nº 6.144/2007, e alterações posteriores, que regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI (Lei Federal nº 11.488/2007), a IN RFB nº 758/2007 (já alterada pela IN RFB nº 778/2007) trata dos procedimentos para habilitação e co-habilitação a esse regime.

Em 10 de julho de 2009, a Receita Federal do Brasil, por intermédio da Instrução Normativa nº 955, trouxe novas alterações a IN antes citada para tratar, entre outros assuntos, do que a seguir, resumidamente, se alinha:

- O REIDI passa também a suspender a exigência de PIS/COFINS incidentes sobre a receita decorrente da receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do regime.
- A suspensão pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e serviços vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de 5 anos contados da data da aprovação do projeto de infra-estrutura. Inova a IN ao prever que:
 - considera-se adquirido, no mercado interno ou importado, o bem ou serviço na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço; e
 - considera-se data da contratação do negócio a data de assinatura do contrato ou de aditivos contratuais.



- Como se sabe, somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela RFB, como também a co-habilitada. No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ao REIDI, admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disciplinamento editado pela RFB.
- A habilitação somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:
 - I. transportes, alcançando exclusivamente rodovias, hidrovias, portos organizados, instalações portuárias de uso privativo, trens urbanos e ferrovias, inclusive locomotivas e vagões;
 - II. energia, alcançando exclusivamente: (a) geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; (b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico;
 - III. saneamento básico, alcançando exclusivamente abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;
 - IV. irrigação; ou
 - V. dutovias.
- A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), nos termos da IN RFB nº 758/2007. Inova a IN em comento para prever, entre eles, que caso a pessoa jurídica requerente participe de consórcio, tal fato deverá ser assinalado no ADE de habilitação, com a indicação do CNPJ do consórcio e sua designação, se houver.

Revisão da DIRPF e da DITR – Procedimentos – Instrução Normativa RFB nº 958/2009

Em 16 de julho de 2009, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 958 dispondo sobre a revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - DIRPF e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, a qual far-se-á mediante procedimentos internos decorrentes de parâmetros nacionais estabelecidos pelas Coordenação-Geral de Fiscalização (COFIS), Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (CODAC) e Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (COTEC), de acordo com suas competências regimentais.

Tal matéria já havia sido disciplinada pela IN SRF nº 579/2005, a qual sofreu algumas alterações com a publicação da IN em destaque, sendo que as principais considerações sobre o tema podem ser assim resumidas:

- Da revisão da declaração poderá resultar notificação de lançamento ou auto de infração.
- Quando for constatada infração à legislação tributária exclusivamente por meio de informações constantes das bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será expedida notificação de lançamento, da qual será dada ciência ao contribuinte.
- Quando as infrações à legislação tributária forem constatadas após análise das informações apresentadas pelo sujeito passivo, será lavrado auto de infração pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.
- O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectadas nas revisões das declarações ora em comento, salvo se houver infração claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.
- O imposto apurado na revisão das declarações será acrescido de multa de mora e de ofício, conforme o caso, e de juros SELIC, de acordo com a legislação em vigor.

A IN aborda, ainda, as situações de declaração retificadora e de pedido de revisão do procedimento adotado pela autoridade correspondente no caso de lançamento efetuado sem prévia intimação do sujeito passivo.

Cabe lembrar que, até que sejam desenvolvidos os sistemas de informática necessários à implementação do disposto na IN em destaque, continuam válidos os procedimentos realizados na forma da IN SRF nº 579/2005.



DIPJ/2009 – Lucro Real – Instrução Normativa RFB nº 962/2009

Foi publicada, em 13 de agosto de 2009, a Instrução Normativa RFB nº 962 que dispõe sobre os prazos para apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009.

Assim, nos termos da IN, as pessoas jurídicas tributadas em pelo menos um dos períodos de apuração durante o ano-calendário de 2008, com base no lucro real, e as pessoas jurídicas imunes ou isentas **deverão apresentar a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, até o dia 16 de outubro de 2009.**

O **Programa** Gerador da Declaração (PGD) DIPJ 2009 versão 2.0, estará disponível na internet, no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>, **a partir do dia 17 de agosto de 2009.**

Excepcionalmente para o ano-calendário de 2009, a DIPJ relativa a evento de extinção, cisão, fusão ou incorporação das pessoas jurídicas referidas no caput deve ser apresentada, pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora: (i) para os eventos ocorridos entre janeiro e agosto de 2009, até o dia 16 de outubro de 2009; (ii) para os eventos ocorridos entre setembro e dezembro de 2009, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

DIPJ 2009 – Programa Gerador e Instruções – Instrução Normativa RFB nº 964/2009

O Secretário da Receita Federal do Brasil, por intermédio da Instrução Normativa nº 964, publicada em 17 de agosto de 2009, aprovou o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2009 versão 2.0), relativa ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009.

O programa DIPJ 2009 versão 2.0 é de reprodução livre e está disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e aplica-se também às pessoas jurídicas extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2009.

Nos termos da IN:

- As declarações geradas pelo programa DIPJ 2009 deverão ser apresentadas pela Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet.
- Para a transmissão, a assinatura digital da declaração, mediante a utilização de certificado digital válido, é: (i) obrigatória, para as pessoas jurídicas tributadas, em pelo menos um período de apuração durante o ano-calendário, com base no lucro real ou arbitrado; (ii) obrigatória, para a pessoa jurídica que, em relação ao mesmo período abrangido pela DIPJ 2009, apresentou a DCTF Mensal; (iii) facultativa, para as demais pessoas jurídicas.
- As declarações geradas pelo programa DIPJ 2009 devem ser apresentadas até as 23h59min59s, do dia 16 de outubro de 2009, pelas pessoas jurídicas tributadas em pelo menos um dos períodos de apuração durante o ano-calendário de 2008, com base no lucro real, e pelas pessoas jurídicas imunes ou isentas.

- As declarações relativas a eventos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação deverão ser apresentadas pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, nos seguintes prazos: (i) para os eventos ocorridos entre janeiro e agosto de 2009, até o dia 16 de outubro de 2009; e (ii) para os eventos ocorridos entre setembro e dezembro de 2009, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. Tal obrigatoriedade não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

A apresentação da declaração após o prazo, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, sujeita o contribuinte às seguintes multas: (i) de 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do IRPJ informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%; (ii) de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.

Observado o valor de mínimo de R\$ 500,00 a ser aplicado, as multas serão reduzidas: (i) a 50%, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; (ii) a 75%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - Códigos DARF - Ato Declaratório Executivo CODAC nº 65/2009

Em 28 de julho de 2009, foi publicado o Ato Declaratório Executivo nº 65, do Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança – CODAC, para instituir, por meio de seu Anexo Único, códigos de receita específicos para cada tipo de parcelamento, bem como para pagamento à vista, dos débitos junto a PGFN e a RFB relacionados na Lei nº 11.941/2009.

Nesses termos, foram instituídos códigos DARF segregados para débitos previdenciários e demais débitos, junto a PGFN e a RFB, parcelamento e pagamento à vista, nos seguintes casos:

- Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente
- Parcelamento de saldo remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários
- Pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multa e juros
- Parcelamento de dívida decorrente de aproveitamento indevido de créditos de IPI

O ato em comento produz efeitos a partir de 17/08/2009.



Poder Judiciário

STF – CPMF – EC 42/2003 e Princípio da Anterioridade Nonagesimal

O Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu ser indevida a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38%, nos 90 dias posteriores à publicação da EC 42/2003. Entendeu-se não haver majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, § 6º, da CF, haja vista que a EC 42/2003 teria apenas mantido a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004 sem instituir ou modificar a alíquota diferente da que os contribuintes vinham pagando. Explicou-se que os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não a de 0,08%. Considerou-se que, no máximo, haveria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, mas que o dispositivo que previa esse percentual para 2004 teria sido revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afastou-se, ainda, ofensa à segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já pagava a alíquota de 0,38%, não tendo, por conseguinte, sofrido ruptura com a manutenção dessa alíquota durante o ano de 2004. Por fim, salientou-se que, se a prorrogação de contribuição não faria incidir o prazo nonagesimal, conforme reiterados pronunciamentos da Corte, quando se poderia alegar expectativa do término da cobrança do tributo, por maior razão não se deveria reconhecer a incidência desse prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Vencidos os Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello, que desproviavam o recurso, ao fundamento de que a EC 42/2003, ao revogar o inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT, incluído pela EC 37/2002, o qual previa a alíquota de 0,08% da CPMF para o exercício financeiro de 2004, não teria apenas prorrogado a cobrança dessa contribuição, mas também majorado sua alíquota, causando surpresa aos contribuintes e afrontando o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes citados: ADI 2666/DF (DJU de 06/12/2002); ADI 2666 ED/DF (DJU de 10/11/2006); AI 392574 AgR/PR (DJE de 23/05/2008); ADI 4016 MC/PR (DJE de 24/04/2009). RE 566032/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 25/06/2009. Repercussão Geral. Tribunal Plenário do STF. Informativo de Jurisprudência do STF nº 552.

STF – IPI e Creditamento – Insumos Isentos, Não Tributados ou Sujeitos à Alíquota Zero

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que negara a contribuinte do IPI o direito de creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob regime de isenção, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Sustenta a recorrente ofensa ao princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, § 3º, II). Aduz, com base nesse princípio, ter jus ao creditamento do IPI, corrigido monetariamente, em virtude da aquisição de insumos e matérias-primas isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, bem como pela diferença da alíquota, quando a devida na operação de entrada dos insumos tributados for menor do que a alíquota da saída. Alega, ainda, a prescrição decenal.

O Min. Marco Aurélio, relator, desproveu o recurso. Inicialmente, consignou que o STF, ao apreciar os recursos extraordinários 353657/PR (DJE de 06/03/2008) e 370682/SC (DJE de 19/12/2007), referentemente à aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, aprovara o entendimento de que o direito ao crédito pressupõe recolhimento anterior do tributo, cobrança implementada pelo Fisco. Enfatizou que tal raciocínio seria próprio tanto no caso de insumo sujeito à alíquota zero ou não tributado quanto no de insumo isento, tema não examinado nos precedentes citados. Contudo, julgou inexistir dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado.

No tocante à definição técnica-constitucional do princípio da não-cumulatividade, reportou-se às razões do voto que expendera no julgamento do aludido RE 353657/PR, no qual afirmara que o princípio da não-cumulatividade é observado compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se poderia cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero.

Relativamente à questão alusiva ao valor do crédito e do imposto final, asseverou que a pretensão da recorrente colocaria em plano secundário a sistemática pertinente ao IPI, no que voltada a evitar a cumulatividade, o tributo seqüencial. Ressaltando a seletividade do IPI, expôs que, uma vez adquirido o insumo mediante incidência do tributo com certa alíquota, o creditamento faz-se diante do que realmente recolhido, gerando a saída final do produto novo cálculo e, então, como já ocorreu o creditamento quanto ao que recolhido na aquisição do insumo, a incidência da alíquota dá-se sobre o preço (valor total).

Mencionou que não se comunicam as operações a serem realizadas, deixando-se de individualizar insumos e produtos, pois, se assim não fosse, instalar-se-ia um pandemônio escritural.

Assinalou que o sistema consagrador do princípio da não-cumulatividade, presente quer o IPI quer o ICMS, implica crédito e débito em conta única e que o argumento desenvolvido a respeito do que se denomina crédito do IPI presumido, considerada a entrada de insumo, resultaria em subversão do sistema nacional de cobrança do tributo, partindo-se para a adoção do critério referente ao valor agregado.

Dessa forma, reputou que isso potencializaria a seletividade, a qual geraria vantagem, à margem de previsão, para o contribuinte, que passaria a contar com um crédito inicial, presente a entrada do insumo tributado, e, posteriormente, haveria a apuração do que agregado para se estipular valor que não seria o do produto final.

Considerou que esse raciocínio revelaria desprezo pelo sistema pátrio de cobrança do tributo, assim como discreparia das balizas próprias à preservação dos princípios da não-cumulatividade, que direcionam, no concernente ao produto final, à aplicação da alíquota levando-se em conta o valor respectivo, porquanto já escriturado o crédito decorrente da satisfação do tributo com relação ao insumo.

Concluiu que, em última análise, ante o critério seletivo, com o tributo final menor, passar-se-ia a ter jus a uma segunda diferença relativa ao que recolhido a maior anteriormente e já objeto do creditamento.

Por fim, deu por prejudicada a discussão referente à prescrição, dado que esta somente terá utilidade se o recurso vier a ser provido, o mesmo ocorrendo com a atualização monetária.

Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista da Min. Cármen Lúcia.

RE 566819/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 05/08/2009. Tribunal Plenário do STF. Informativo de Jurisprudência do STF nº 554.

STF – COFINS – Lei Ordinária e Majoração de Alíquotas

O Tribunal reafirmou sua jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliara o conceito de receita bruta — para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas — em desconformidade com a noção conceitual de faturamento prevista no art. 195, I, da CF, na redação original.

Assim, proveu-se parcialmente recurso extraordinário em que empresa contribuinte sustentava, também, a inconstitucionalidade do art. 8º, caput, da mesma lei, que elevou de 2% para 3% a alíquota da COFINS.

Alegava a recorrente que a Lei nº 9.718/98 teria criado novas exações que apenas encontrariam fundamento de validade, quando da edição desse diploma legal, no art. 195, § 4º, da CF, não havendo que se falar em majoração da alíquota da COFINS, mas sim em fixação de uma nova alíquota para um novo tributo, a reclamar a edição de lei complementar.

Reiterou-se que a Corte assentara, com eficácia *erga omnes*, a sinonímia entre as expressões receita bruta e faturamento, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (ADC 1/DF, DJU de 16/06/1995).

Dessa forma, tendo em conta que estabelecido que a contribuição em exame possuiria como base de incidência o faturamento e, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, enfatizou-se que a COFINS estaria alcançada pelo preceito incerto no art. 195, I, da CF, o que tornaria dispensável cogitar-se de lei complementar para o aumento da alíquota. Aduziu-se que esse argumento também já teria sido analisado pelo STF.

Vencido o Min. Eros Grau, relator, que provia o recurso extraordinário em sua integralidade para: (1) determinar a exclusão do alargamento da base de cálculo da COFINS e do PIS, disposta no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pois declarada a inconstitucionalidade desse texto normativo pelo STF; e (2) para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98, por não admitir, tendo em conta o paralelismo das formas, que o Poder Legislativo, vindo contra si próprio, dispusesse mediante lei ordinária alteração do que fora anteriormente disciplinado em lei complementar.

Os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, embora acompanhando a maioria, ressaltaram o entendimento pessoal quanto ao tema pertinente à declaração de inconstitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS. Alguns precedentes citados: RE 346084/PR (DJU de 1º/09/2006); RE 357950/PR (DJU de 15/08/2006). RE 527602/SP, Rel. orig. Min. Eros Grau, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 05/08/2009. Tribunal Plenário do STF. Informativo de Jurisprudência do STF nº 554.



STF - Crédito-Prêmio do IPI e Extinção

O Tribunal desproveu dois recursos extraordinários em que se discutia o termo final de vigência do crédito-prêmio do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. Prevaleceu o voto do Min. Ricardo Lewandowski, relator, que entendeu que o aludido incentivo fiscal teria vigorado até 05/10/1990, a teor do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT (“Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. § 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.”).

O relator, inicialmente, fez um breve histórico sobre a evolução do crédito-prêmio em nosso ordenamento jurídico. Asseverou que o IPI foi instituído pela Lei nº 4.502/64, tendo o Governo, a fim de estimular as exportações, editado, em seguida, o Decreto-Lei nº 491/69, que permitiu, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, “a título de estímulo fiscal”, por prazo indeterminado, o ressarcimento de tributos pagos internamente mediante a constituição de créditos tributários sobre suas vendas ao exterior, incentivo esse denominado “crédito-prêmio”.

Aduziu o relator que, depois, o Decreto-Lei nº 1.248/72 ampliou o incentivo para incluir as operações nas quais o industrial vendesse a sua produção no mercado interno a empresa comercial exportadora (produtor-vendedor), desde que destinada ao exterior, mas que o Decreto-Lei nº 1.894/81 acabou excluindo esse produtor-vendedor do conjunto de beneficiários.

Quanto às normas concernentes à vigência temporal do crédito-prêmio do IPI, registrou que foi editado o Decreto-Lei nº 1.658/79, que reduziu gradualmente o crédito-prêmio até a sua extinção definitiva em 30/06/1983, porém, antes de sobrevir o termo final por ele estabelecido, outros diplomas teriam sido editados, dispondo sobre o prazo de vigência do aludido incentivo.

No ponto, citou o Decreto-Lei nº 1.722/79, que autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reduzir, paulatinamente, o incentivo fiscal, até 30/06/1983, o Decreto-Lei nº 1.724/79, que, promovendo nova alteração na sistemática, revogou as disposições em contrário e delegou ao Ministro de Estado da Fazenda a atribuição de fixar a data de extinção do incentivo, e o Decreto-Lei nº 1.894/81, que restabeleceu o estímulo fiscal sem prazo de vigência, estendendo-o às empresas exportadoras de produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, delegando, novamente, ao Ministro da Fazenda poderes para extingui-lo.

Com base nessas autorizações, disse que o Ministro da Fazenda editou diversas Portarias, tratando do crédito-prêmio do IPI, dentre as quais se destacaria a Portaria 176/84, a qual determinou a extinção definitiva do referido incentivo em 1º/05/1985. Afirmou, ainda, que, de 1985 até a promulgação da CF/88 (art. 41, § 1º, do ADCT), nenhuma outra norma teria sido editada tratando expressamente da vigência do crédito-prêmio do IPI, havendo, entretanto, o Decreto-Lei nº 2.413, de 10/02/1988, reconhecido, implicitamente, que o incentivo fiscal teria se mantido íntegro até aquela data.

O relator informou, em seguida, que o Supremo teria declarado a inconstitucionalidade parcial do art. 1º do referido Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81, por considerar que a delegação de atribuições ao Ministro da Fazenda para reduzir, suspender ou extinguir o incentivo em questão afrontaria o art. 6º da CF/67, alterada pela EC 1/69 (RE 186623/RS, DJU de 12/04/2002; RE 186359/RS, DJU de 10/05/2002; RE 180828/RS, DJU de 14/03/2003), o que teria levado o Senado Federal a editar a Resolução 71/2005, a qual suspendeu a execução das expressões declaradas inconstitucionais.

Ante a profusão de normas relativas ao crédito-prêmio e a superveniente declaração de inconstitucionalidade parcial dos aludidos dispositivos, três soluções diferentes teriam passado a ser defendidas e adotadas pelos especialistas e tribunais: (1) o crédito-prêmio teria sido revogado em 30/06/1983 pelo Decreto-Lei nº 1.658/79; (2) o crédito-prêmio teria sido extinto em 05/10/1990, nos termos do art. 41 do ADCT, em especial diante de seu caráter setorial; (3) o crédito-prêmio continuaria em vigor até hoje, haja vista que, por não possuir natureza setorial, não teria sido abrangido pelo art. 41 do ADCT.

Para o relator, ao declarar inconstitucional apenas a delegação de atribuições ao Ministro da Fazenda para promover a redução, suspensão ou extinção do crédito-prêmio, as decisões do Supremo teriam preservado a competência daquele para aumentar o incentivo, bem como a norma que o instituiu sem prazo definido de vigência (DL 491/69).

Assim, com fundamento no princípio da conservação dos atos jurídicos, essa declaração parcial de inconstitucionalidade não só não teria expungido o crédito-prêmio do ordenamento jurídico, como teria tornado indeterminado o seu termo final de vigência, condicionado, no entanto, ao disposto no art. 41, § 1º, do ADCT.



Em seguida, o Min. Ricardo Lewandowski, tendo em conta o disposto na norma transitória, e asseverando que incentivos ou estímulos fiscais são todas as normas jurídicas ditadas com finalidades extrafiscais de promoção do desenvolvimento econômico e social que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, afirmou que a natureza de estímulo fiscal do crédito-prêmio estaria claramente evidenciada tanto por essa definição quanto pela terminologia utilizada pelos sucessivos textos normativos que trataram do tema, desde o Decreto-Lei nº 491/69.

Ressaltou, ademais, o fato de o crédito-prêmio ter sido criado com o objetivo de promover o desenvolvimento de um setor determinado da economia, qual seja, o setor industrial, por meio do incentivo à exportação de produtos manufaturados. Aduziu que, ao elaborar o art. 41 do ADCT, os legisladores constituintes teriam pretendido rever todos os incentivos fiscais vigentes à época, com exceção dos de natureza regional.

Concluiu o relator que, por ser um incentivo fiscal de cunho setorial, o crédito-prêmio do IPI, para continuar vigorando, deveria ter sido confirmado, portanto, por lei superveniente no prazo de dois após a publicação da CF/88, e que, como isso não ocorreu, teria sido extinto, inexoravelmente, em 05/10/1990. Por fim, o Tribunal deliberou no sentido de adotar as regras do art. 543-B do CPC. RE 577348/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 13/08/2009 e RE 561485/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 13/08/2009. Tribunal Plenário do STF. Informativo de Jurisprudência do STF nº 555.

STF - PIS/COFINS - Base de Cálculo e Seguradoras

O Tribunal iniciou julgamento de embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário, afetado ao Pleno pela 2ª Turma, em que seguradora sustenta que as receitas de prêmios não integram a base de cálculo da COFINS, porquanto o contrato de seguro não envolve venda de mercadorias ou prestação de serviços.

No caso, pleiteia-se a atribuição de efeitos modificativos à decisão monocrática do Min. Cezar Peluso que, ante a falta de razões novas, negara provimento ao agravo regimental do qual relator.

No mérito, alega-se que a orientação firmada pela Corte no RE 346084/PR (DJU de 17/08/2006) — em que declarado inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, em ofensa à noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza — resultou na isenção das empresas seguradoras das contribuições para PIS e COFINS, haja vista não apresentarem nenhuma dessas receitas.

Preliminarmente, o Tribunal admitiu a sustentação oral das partes em face da relevância da matéria e da singularidade do caso. Em seguida, o Min. Cezar Peluso, relator, recebeu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do teor do acórdão embargado.

O Min. Cezar Peluso afirmou que o Tribunal estaria sendo instado a definir, de uma vez por todas, o que seria a noção de faturamento constante do art. 195, I, da CF, na redação que precedeu a EC 20/98.

Asseverou que a palavra faturamento teria um conceito histórico, e, demonstrando o confronto entre a teoria que entende faturamento como sinônimo de receita de venda de bens e serviços daquela que o considera resultado das atividades empresariais, reputou a segunda mais conforme ao sentido jurídico-constitucional e à realidade da moderna vida empresarial.

Explicou que a expressão teria se originado da prática comercial, correspondendo à receita decorrente da emissão de faturas nos termos da legislação comercial, mas que, ao longo do tempo, com o desenvolvimento das atividades comerciais e sua correlata expansão semiológica, ter-se-ia reconhecido a inaplicabilidade desse conceito primitivo, historicamente situado e extremamente restrito.

Salientou que a palavra faturamento nunca teve no contexto da Constituição Federal o significado de vendas correspondentes à emissão de faturas, e que a adoção de faturamento do corpo constitucional não se reduziria a essa definição antiquada e em franco desuso de vendas acompanhadas de faturas.

Para o relator, traçando um panorama diacrônico da conotação do termo faturamento, ter-se-ia que, assim como houvera superação do seu conceito como receita decorrente de vendas mercantis formalizadas mediante fatura em favor daquele outro que o toma no sentido de receita advinda de operações de vendas de mercadorias e serviços, seria necessário atualizar essa definição à luz das práticas atuais e empresariais, considerada a multiplicidade das atividades que ora compreenderia.

Tendo em conta que a doutrina comercialista mais acatada reconhece há tempos a relevância da chamada teoria da empresa e que o conceito básico do moderno direito comercial seria o de atividade empresarial, substituindo a velha noção de ato de comércio, assentou o relator que se deveria formular a idéia de faturamento sob a perspectiva da natureza e das finalidades da atividade empresarial.

Ressaltou que o equívoco dos que querem furtar-se ao regulamento das contribuições, alegando não comercializar bens nem serviços, decorreria da não percepção da idéia mais abrangente de atividade empresarial.

Disse que, embora se use definir empresa com base na noção de empresário, entendido como quem exerce profissionalmente atividade organizada para a produção e circulação de bens e serviços, obviamente não haveria como nem por onde resumir a idéia da atividade empresarial à de venda de bens e serviços, nem tampouco interpretar restritivamente o sentido da referência a esses bens e serviços. A noção seria ampla e abarcaria o conjunto das atividades empresariais, pouco importando o ramo a que pertençam.

Para o relator, não seria possível deixar de correlacionar atualmente a noção jurídica de faturamento com a de atividade empresarial. Realçou que, se nem todas as receitas constituem faturamento, seria preciso reconhecer, por outro lado, que as receitas que o compõem não se exauririam na rubrica das oriundas de vendas de bens e serviços.

Não seria lícito, portanto, invocar a concepção curtíssima de mercadorias ou serviços para limitar a noção de faturamento, não procedendo a argumentação quer da seguradora quer das instituições financeiras de que, por não venderem mercadorias nem prestarem serviços, estariam livres da incidência da contribuição sobre o faturamento.

Aduziu que a atividade econômica se expressaria das mais variadas formas e o fato de certos ramos não se dedicarem à produção de mercadorias nem à prestação de serviço *stricto sensu*, não lhes retiraria nem esmaeceria o caráter empresarial que está indissociavelmente ligado ao pressuposto do fato autorizador do PIS e da COFINS.

Ressaltou que, apesar de faturamento não traduzir conceito contábil preciso, existiria uma noção que poderia auxiliar a exprimir com precisão o significado suposto pela Constituição, qual seja, a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T.3.3, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 686/90, que dispõe que "3.3.2.3 – A demonstração do resultado evidenciará, no mínimo, e de forma ordenada: a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fins;"

Esclareceu que, conquanto não vincule à interpretação constitucional, tal definição ofereceria um ponto sustentável de partida metodológica para compreender faturamento como expressão da receita advinda da realização da finalidade da empresa ou do seu objeto social.

Afirmou que a natureza ou finalidade específica de cada atividade empresarial que se considere seria indissociável da idéia jurídica tributária de faturamento enquanto representação pecuniária do seu produto e que, por isso, seria preciso cotejar a modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz para se determinar se aquela integraria o faturamento desta por conta da correlação com seus objetos sociais.

Assim, extirpando-se a menção às atividades acessórias, bem como o falso pressuposto de que a atividade empresarial só poderia ter por objeto a venda de mercadorias ou prestação de serviços, ter-se-ia a correta compreensão de faturamento, ou seja, não só as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, que seria exatamente o conceito restrito de faturamento, mas também aquelas que, não decorrendo disso, proviriam de outras atividades que integrassem o objeto social da empresa.

Observou que ninguém que defina faturamento como receita das atividades principais da pessoa jurídica partiria da equivocada suposição de que todas as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos possuiriam como atividade principal a venda de mercadorias ou prestação de serviços, e que não seria preciso sequer tentar enquadrar à força o objeto das atividades bancárias e securitárias nas categorias estreitíssimas de mercadorias ou de serviços para que as respectivas empresas fossem tributas por PIS e COFINS, haja vista que, para figurar faturamento, bastaria que as receitas decorressem do exercício das atividades sociais típicas desses modelos de negócios.

Acentuou que a noção defeituosa de faturamento que se quer estática como produto da venda de mercadorias e prestação de serviços estaria, na prática, automaticamente absorvida pelo conceito ora proposto. No ponto, realçou que a venda de mercadorias e prestação de serviços são atividades tipicamente empresariais, mas as atividades empresariais genericamente consideradas que produzem faturamento não se reduziriam, na sua hoje complexa variedade, àquelas outras as quais configuram apenas um caso particular em relação à extensão lógico-jurídica do termo faturamento.

Frisou, ademais, que o reconhecimento da existência de atividades empresariais outras que, embora não se limitem à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, obtêm faturamento, não implicaria, em nenhuma hipótese, conclusão de que toda e qualquer receita se conteria no âmbito formal do faturamento.

O que se estaria a esclarecer seria apenas a submissão de determinadas receitas, independentemente do setor de atuação empresarial, a um conceito bastante claro de faturamento, sem retroceder à inconstitucional ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98.

O relator registrou não lhe escapar, entretanto, a aparente dificuldade de se estabelecerem critérios para identificar quais seriam as atividades empresariais típicas de cada empresa, isto é, a separação das atividades-fim das atividades-meio para efeito de tributação. No ponto, afirmou que as atividades-fim não deveriam ser entendidas em simples oposição às atividades-meio, senão como sinônimos ou significantes de objeto das específicas atividades empresariais desenvolvidas enquanto finalidade perseguida pela atuação empreendedora.

Afastou, ainda, a alegação de que as empresas poderiam tentar dissimular os contratos sociais para descaracterizar suas verdadeiras atividades básicas, ao fundamento de que tais subterfúgios não aproveitariam aos empresários para excluir do âmbito de incidência das contribuições as atividades efetivamente exercidas, pois o confronto entre as teorias objetiva, baseada nas atividades efetivamente desenvolvidas, e subjetiva, fundada no teor dos atos constitutivos, para tipificação de faturamento, seria resolvida em favor da primeira.

Prosseguindo, o relator salientou ser óbvio que as seguradoras ou os bancos não emitem faturas e que a emissão destas não constituiria critério válido suficiente para configurar faturamento. Para ele, esse fato, consistente em emitir faturas, seria mera decorrência de outro acontecimento, este sim economicamente importante e correspondente à realização de operações ou atividades da qual esse faturamento adviria.

Reconheceu, também, ser evidente que as atividades desempenhadas pelas empresas desses dois setores não envolveriam, via de regra, venda de mercadorias. Por outro lado, embora discutível se prestariam serviços, julgou que perder-se em discussões sobre a conceituação de serviços não conviria ao caso, já que, ainda sem atender aos critérios de uma definição restritiva de serviços e sem vender mercadorias, certos tipos de receitas auferidas por instituições bancárias e seguradoras integrariam seu faturamento.

O erro estaria em supor que faturamento se comporia somente de receitas oriundas de venda de mercadorias ou prestação de serviços. Entendeu que, ainda que bancos ou seguradoras não vendam mercadorias, nem sua atividade principal configure serviços, a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento, consistente em receitas de intermediação financeira e de prêmios de seguro, seria de rigor, porque integrantes do conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

Assim, para o relator, as receitas decorrentes de prêmios de seguro ou de intermediação financeira seriam passíveis de tributação por PIS e COFINS por se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que ele extrairia do texto constitucional.

Observou que, ao elaborar suas demonstrações de resultado, as instituições financeiras partiriam, para chegar à conta de resultado operacional, da rubrica receitas da intermediação financeira, que seria precisamente o seu ramo de atuação principal. Do mesmo modo, as seguradoras aufeririam receitas provenientes diretamente do seu modelo de negócio, constituindo faturamento.

Assim, não teria cabimento a alegação de que prêmios de seguro, porque preordenados à recomposição patrimonial do segurado em caso de sinistro, não integrariam o faturamento da seguradora. Enfatizou que a natureza particular do contrato que mantém com os clientes, os segurados, não desnaturaria o caráter nitidamente empresarial de sua atuação nesse caso.

Asseverou que a razão evidente seria porque a lógica empresarial, a razão negocial da existência das seguradoras, bem como a dos bancos, seria obter lucros. Acrescentou que, embora guardem inegável relevância e sejam imprescindíveis ao funcionamento da sociedade, não se trataria de atividades benemerentes ou de caridade, mas patentemente empresariais, e, como tais, exercidas com o manifesto intuito de obter faturamento como um passo necessário, mas nem sempre suficiente, para obtenção de lucro.

Nesse sentido, revelou, relativamente às seguradoras, com base em dados estatísticos oficiais, publicados pela superintendência de seguros privados, a abissal diferença entre o valor dos prêmios captados e o valor dos sinistros ocorridos.

Concluiu o relator que a proposta que submetia à Corte seria a de reconhecer que se devesse tributar tão-somente e de modo preciso aquilo que cada empresa auferisse em razão do exercício das atividades que lhe fossem próprias e típicas enquanto conferissem o seu propósito e a sua razão de ser.

Dessa forma, escapariam à incidência do tributo as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, não constituíssem elemento principal da atividade. Não fugiriam à noção de faturamento, pois, as receitas tipicamente empresariais colhidas por bancos, seguradoras e demais empresas, que, pela peculiaridade do ramo de atuação, não se devotassem, contratual e estritamente, à venda de mercadorias ou à prestação de serviço.

Salientou, por fim, não ser necessário desenvolver um rol exaustivo que correlacionasse todas as espécies possíveis de receitas aos variados tipos de atividades e objetos sociais e empresariais, bastando que se estabelecesse, com segurança, o critério jurídico, afirmando-se a tese de que a expressão faturamento corresponderia à soma das receitas oriundas das atividades empresariais típicas.

Esta grandeza compreenderia, além das receitas de venda de mercadorias e serviços, as receitas decorrentes do exercício efetivo do objeto social da empresa, independentemente do seu ramo de atividade, sendo que tudo o que desbordasse dessa definição específica não poderia ser tributado. Após, pediu vista dos autos o Min. Marco Aurélio. RE 400479 ED-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 19/08/2009. Tribunal Plenário do STF. Informativo de Jurisprudência do STF nº 556.



STF – CSLL – Majoração de Alíquota e Medida Provisória

A Turma desproveu recurso extraordinário para manter acórdão do TRF da 4ª Região que considerara válida a majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (CF, art. 195, I) por medida provisória. Alegava o recorrente violação ao disposto nos artigos 154, 195, I e 246, todos da CF, haja vista que a EC 20/98 teria alterado substancialmente o art. 195, I, c, da CF, não sendo possível o uso de medida provisória para efetuar essa regulamentação. Aduziu-se que o art. 195, I, da CF — que estabelece as fontes de custeio da seguridade social, no que toca à contribuição incidente sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas — fora regulamentado pela Lei nº 7.689/88, a qual instituiu a contribuição de que se cuida. Registrou-se que a Medida Provisória nº 1.807/99 — e depois a nº 1.858/99 — limitara-se a modificar a alíquota da contribuição, o que não encontraria óbice na jurisprudência da Corte. Precedentes citados: RE 286292/PR (DJU de 23/08/2002) e RE 403512/SC (DJE de 06/03/2009). RE 377409/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, 18/08/2009. Segunda Turma do STF. Informativo de Jurisprudência do STF nº 556.

STJ – IPI – Correção Monetária

A Seção, ao julgar o recurso repetitivo de controvérsia (art. 543-c do CPC e Res. nº 8/2008-STJ) reiterou o entendimento de que a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, que impede a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade descaracteriza o referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Precedentes citados: EREsp 605.921-RS, DJe 24/11/2008, e EREsp 430.498-RS, DJe 07/04/2008. REsp 1.035.847-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/06/2009. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 400.

STJ – IRPJ – Aplicações Financeiras – Renda Fixa e Variável

A Seção, ao julgar recurso repetitivo de controvérsia (art. 543-c do CPC e Res. nº 8/2008-STJ), assentou que a tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa e sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores de mercadorias, de futuros e assemelhados, à luz dos arts. 29 e 36 da Lei nº 8.541/1992, é legítimo e complementar ao conceito de renda delineado no art. 43 do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras não fazem parte da atividade fim das empresas. Precedentes citados: REsp 415.753-MG, DJ 03/05/2002, e REsp 921.658-RJ, DJe 08/02/2008. REsp 939.527-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/06/2009. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 400.

STJ – CPMF – Juros de Mora e Multa

Discute-se, no REsp, a incidência de juros de mora e multa em decorrência de pagamento, a destempo, da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF), cuja retenção dá-se pela instituição financeira depositária, e no caso, o contribuinte estava acobertado por decisão liminar favorável que, depois, foi cassada. Explica o Min. Relator que, cassada a medida liminar, impõe-se ao contribuinte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos em decorrência do atraso ocasionado pela suspensão, cuja cassação tem eficácia *ex tunc*. Assim, não pode o contribuinte eximir-se do recolhimento do tributo acrescido da correção, multa e juros de mora (SELIC), diferentemente do que ocorre no caso do depósito disposto no art. 151, II, do CTN. Ademais, prevalece o art. 46, III, da MP nº 2.037-22/2000 (reeditada sob o nº 2.158-35/2001, em vigor na forma da EC nº 32/2001), que, ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação de liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória. Devido ao princípio da especialidade, afasta-se a aplicação do disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996, que exclui a multa moratória quando a exigibilidade do tributo houver sido suspensa na forma do art. 151, IV, do CTN. Diante do exposto, a Turma conheceu em parte o recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, deu-lhe provimento. Precedentes citados: AgRg no REsp 742.280-MG, DJe 19/12/2008; REsp 676.101-MG, DJe 17/12/2008; REsp 674.877-MG, DJ 28/02/2005; REsp 586.883-MG, DJ 09/03/2004, e REsp 503.697-MG, DJ 29/09/2003. REsp 1.011.609-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/06/2009. Primeira Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 400.

STJ – Recurso Repetitivo – Substituição por Precatório na Penhora

Na execução fiscal, é possível penhorar crédito representado por precatório, mesmo que a entidade tida por devedora dele não seja a própria exequente. A situação, portanto, enquadra-se na hipótese do art. 655, XI, do CPC, por constituir direito de crédito. É certo que, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, o executado pode substituir os bens penhorados, mas, tão somente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei nº 6.830/1980). Porém, a penhora de precatório equivale à de crédito e não à de dinheiro; assim, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Com esse entendimento, a Seção negou provimento ao especial sujeito à disciplina do art. 543-C do CPC e na Res. nº 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: EREsp 881.014-RS, DJe 17/03/2008; AgRg no REsp 935.593-SP, DJ 29/11/2007; AgRg no Ag 1.108.499-SP, DJe 27/04/2009; AgRg no Ag 1.093.104-SP, DJe 29/04/2009; AgRg no REsp 646.647-SP, DJe 17/03/2009; REsp 939.853-SP, DJe 12/12/2008; AgRg no REsp 983.227-RS, DJe 12/11/2008; AgRg no REsp 1.051.540-RS, DJe 27/08/2008; AgRg no REsp 825.990-RS, DJe 10/09/2008, e EREsp 870.428-RS, DJ 13/08/2007. REsp 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/08/2009. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 402.

Súmula STJ nº 386

São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Rel. Min. Eliana Calmon, em 26/08/2009. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 404.



STJ – CIDE – FUST – FUNTTEL

Foi impetrado, na origem, mandado de segurança para afastar a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), instituída pela Lei nº 10.168/2000, para estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. Alega a recorrente que a referida contribuição é inconstitucional e ilegal. Essa ilegalidade consistiria na ofensa aos ditames das Leis ns. 9.998/2000 e 10.052/2000, que instituíram, respectivamente, as contribuições denominadas FUST e FUNTTEL. No mérito, o fundamento principal do recurso é a alegação de que na cobrança da CIDE, há *bis in idem*, ou seja, dupla tributação pelo mesmo ente público. Mas a Turma negou provimento ao recurso ao argumento de que a Lei nº 9.998/2000 traz a norma jurídica tributária do FUST: tem como fato gerador a prestação de serviço de telecomunicação pública ou privada; por base de cálculo a receita operacional bruta, excluídos o ICMS, o PIS e a COFINS, e a alíquota no percentual de 1% (art. 6º, VI, da referida lei). A finalidade do FUST é proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472/1997 (art. 1º) e destinar recursos aos estabelecimentos públicos de ensino (art. 5º, § 2º). Já a Lei nº 10.052/2000 instituiu o FUNTTEL, cujo fato gerador é ser prestador de serviço de telecomunicação pública ou privada, base de cálculo a receita operacional bruta, excluídos o ICMS, o PIS e a COFINS, e alíquota de 0,5% (art. 4º, III). Sua finalidade é estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472/1997 (art. 1º). A recorrente realiza diretamente as atividades econômicas que estão tipificadas na norma tributária em exame, encontrando-se na zona de incidência da exação, não ostentando como requisito de validade a obtenção de um benefício específico a ela diretamente ligado. Portanto, inexistente coincidência entre os elementos estruturais das normas jurídicas de incidência das contribuições em tela, de modo que é válida a contribuição interventiva instituída pela Lei nº 10.168/2000, com a redação da Lei nº 10.332/2001, nos moldes em que declarado pelo acórdão recorrido. REsp 894.129-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 08/09/2009. Segunda Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 406.

Súmula STJ nº 394

É admissível, em embargos à execução fiscal, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual. Rel. Min. Luiz Fux, em 23/09/2009. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 408.

STJ – Recurso Repetitivo – COFINS – Locação de Bens Móveis

A Seção conheceu em parte do recurso e nessa parte desproveu-o, admitindo a incidência da COFINS sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis por constituírem resultado da atividade econômica da empresa. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.136.371-PR, DJe 27/08/2009; AgRg no Ag 1.067.748-RS, DJe 1º/06/2009; REsp 1.010.388-PR, DJe 11/02/2009, e AgRg no Ag 846.958-MG, DJ 29/06/2007. REsp 929.521-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/09/2009. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência nº 408.

STJ – Recurso Repetitivo – IPI – Bens do ativo permanente - Insumos

A Seção desproveu o recurso quanto à impossibilidade de creditamento do IPI na aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final, ou sofrem desgaste durante o processo de industrialização, conforme o art. 164, I, do Dec. nº 4.544/2002. Com efeito, trata-se, no caso, de estabelecimento comercial que adquire produtos que não são consumidos no processo de industrialização, mas são componentes do maquinário que se desgastam indiretamente no processo de produção e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.082.522-SP, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1.063.630-RJ, DJe 29/09/2008; REsp 886.249-SC, DJ 15/10/2007; REsp 608.181-SC, DJ 08/06/2006, e REsp 497.187-SC, DJ 08/09/2003. REsp 1.075.508-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/09/2009. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência nº 408.

STJ – Recurso Repetitivo – IR - PDV

A Seção proveu em parte o recurso quanto à incidência de IR sobre a “gratificação não eventual” por não integrar o programa de demissão voluntária (PDV), já que tal verba constitui uma liberalidade do empregador sem caráter indenizatório. Por outro lado, determinou a não incidência do mesmo tributo sobre a verba recebida a título de “compensação espontânea” paga no contexto do PDV (Súm. nº 215-STJ). Precedentes citados: EREsp 769.118-SP, DJ 15/10/2007; EREsp 775.701-SP, DJ 1º/08/2006; EREsp 515.148-RS, DJ 20/02/2006; AgRg nos EREsp 860.888-SP, DJe 09/12/2008; EREsp 830.991-SP, DJe 07/04/2008, e REsp 940.759-SP, DJe 20/04/2009. REsp 1.112.745-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência nº 408.

Tributos e Contribuições Estaduais e Municipais

Ratificação Nacional de Convênio ICMS – Prorrogação de Benefícios Fiscais - Ato Declaratório CONFAZ nº 5/2009

Em 28 de julho de 2009, foi publicado o Ato Declaratório nº 5 pelo qual o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ ratifica os Convênio ICMS nºs 40, 50 e 52 a 78/2009. Dentre os Convênios ora ratificados, destaca-se o Convênio ICMS nº 69/2009 que prorroga, até 31/12/2009, as disposições dos convênios que concedem benefícios fiscais que indica.

Sistema de Inteligência Fiscal (SIF) - Intercâmbio de informações entre unidades da Federação – Protocolo ICMS nº 66/2009

Por intermédio do Protocolo ICMS nº 66, publicado em 15 de julho de 2009, com efeitos a partir de 1º/08/2009, foi instituído o Sistema de Inteligência Fiscal - SIF, integrado pelas Unidades de Inteligência Fiscal - UnIF - dos Estados signatários do presente protocolo (Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo) e orientado pela Doutrina de Inteligência Fiscal - DIF - definida em seu Anexo Único.

Define-se atividade de Inteligência Fiscal como o exercício sistemático de ações especializadas, visando à obtenção, análise, difusão tempestiva e salvaguarda de dados e conhecimentos, com as seguintes finalidades:

- a) assessorar as autoridades fazendárias, nos respectivos níveis e áreas de atribuição, no planejamento, na execução e no acompanhamento das ações da fiscalização, bem como no aperfeiçoamento da legislação tributária e das políticas internas de segurança;
- b) detectar e combater a fraude fiscal estruturada;
- c) subsidiar os órgãos responsáveis pela persecução penal no combate aos crimes contra a ordem tributária, de lavagem de dinheiro e de outros correlatos.

Assim, o SIF é o conjunto harmônico e integrado de UnIF, baseado na mútua colaboração, com vistas à cooperação técnica e ao intercâmbio de informações, no interesse das atividades de Inteligência Fiscal.

Para efeito do protocolo em comento, considera-se UnIF o setor especializado, formalizado na estrutura da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação da unidade federada, responsável pelo desenvolvimento da atividade de Inteligência Fiscal definida na referida Doutrina de Inteligência Fiscal.

A Doutrina de Inteligência Fiscal (DIF) é formada por um conjunto de princípios, valores, conceitos e características, destinado a orientar o exercício da atividade de Inteligência Fiscal, que visa consolidar o saber específico e estabelecer linguagem conceitual comum, possibilitando maior integração da comunidade de Inteligência Fiscal.

Entre outros assuntos relacionados ao tema, o Protocolo ainda dispõe sobre os objetivos primordiais e coordenação do SIF, bem como sobre o cadastro de identificação das UnIF.

Cabe ressaltar que o SIF poderá se inter-relacionar com outros sistemas de inteligência, mediante a concordância de maioria absoluta das UnIF dele integrantes, observado o sigilo fiscal estabelecido no Código Tributário Nacional e na legislação própria.

O Anexo Único do Protocolo nº 66 discorre detalhadamente sobre a DIF aqui citada.

Prorrogação de Benefícios Fiscais – Convênio ICMS nº 69/2009

Por intermédio do Convênio ICMS nº 69, publicado em 9 de julho de 2009, com efeitos a partir de 1º/08/2009, o Conselho Nacional de Política Fazendária prorroga, **até 31/12/2009**, disposições de diversos convênios ICMS que concedem benefícios fiscais. Dentre eles:

- **Convênio nº ICMS 75/91:** dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;
- **Convênio ICMS nº 33/2000:** autoriza os Estados e o DF a celebrar transação, a não constituir crédito ou a desconstituí-lo, nos casos e condições que menciona;
- **Convênio ICMS nº 78/2001:** autoriza os Estados e o DF a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet;
- **Convênio ICMS nº 4/2004:** autoriza unidades federadas a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas;
- **Convênio ICMS nº 153/2004:** autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS;
- **Convênio ICMS nº 74/2006:** autoriza os Estados do AC, AL, AM, GO, MG, PB, RN, RO, RR, SP e TO a parcelar e a dispensar juros e multas de débitos fiscais nas operações realizadas por contribuinte que participe de eventos promocionais destinados a promover incremento nas vendas a consumidor final, por meio da concessão de descontos sobre o preço dos produtos.

Mercadorias destinadas a empresas comerciais exportadoras - Convênio ICMS nº 84/2009

Por meio do Convênio ICMS nº 84/2009, publicado em 29 de setembro de 2009, foram acordados mecanismos para controle das saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, promovidas por contribuintes localizados nos seus territórios para empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa, localizados em outra unidade federada. O Convênio ICMS 113/96 que tratava da matéria foi revogado.

Este novo Convênio define como empresa comercial exportadora, as empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da SECEX. Observe-se que pelo convênio anterior eram classificadas como empresa comercial exportadora as empresas classificadas como "trading company", nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72, inscritas como tal, na SECEX, e as demais empresas comerciais que realizassem operações mercantis de exportação, inscritas no SISCOMEX.

Além de estabelecer as obrigações acessórias de responsabilidade das destinatárias das mercadorias, o novo Convênio prevê que o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, atualizado, com acréscimos legais, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:

- I. no prazo de 180 dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento. Em relação a produtos primários e semi-elaborados, esse prazo será de 90 dias, observadas as exceções do convênio;
- II. em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria, ou qualquer outra causa;
- III. em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno;
- IV. em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, observada a legislação estadual de cada unidade federada.

O recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados nesta cláusula, ao estabelecimento remetente. A devolução deve ser comprovada pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria.

EFD – Procedimentos – Portaria CAT/SP nº 147/2009

Em 28 de julho de 2009, foi publicada a Portaria nº 147 por intermédio da qual o Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.

A Escrituração Fiscal Digital - EFD deverá ser efetuada pelo contribuinte mediante o registro eletrônico, em arquivo digital padronizado, de todas as operações, prestações e informações sujeitas à escrituração nos seguintes livros fiscais:

- I. Registro de Entradas;
- II. Registro de Saídas;
- III. Registro de Inventário;
- IV. Registro de Apuração do IPI; e
- V. Registro de Apuração do ICMS.

Em linhas gerais, no que tange à EFD, a Portaria dispõe, resumidamente, sobre sua obrigatoriedade; as operações, prestações e informações que a ela se sujeitam; a prestação de informações; a geração do arquivo e seu envio eletrônico à Secretaria da Fazenda; o prazo de envio; a recepção e processamento do arquivo digital pela SEFAZ; sua retificação; a guarda das informações relacionadas; entre outras disposições.

Vale mencionar que o contribuinte obrigado à EFD poderá, independentemente da autorização da Secretaria da Fazenda, enviar eletronicamente a esta, conforme a disciplina a Portaria:

- I. até 30/09/2009, os arquivos digitais da EFD relativa aos períodos de referência correspondentes aos meses de janeiro a agosto de 2009; e
- II. até 31/12/2009, os arquivos digitais da EFD com a finalidade de retificação da EFD original relativa aos períodos de referência correspondentes aos meses de janeiro a novembro de 2009.

NF-e - Cronograma de obrigatoriedade - Comunicado CAT/SP nº 34/2009

Por intermédio do Comunicado nº 34, publicado em 07 de agosto de 2009, o Coordenador da Administração Tributária do Estado de SP esclarece sobre o cronograma de obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

De acordo com o Comunicado, os critérios para o estabelecimento da obrigatoriedade de emissão de NF-e instituído pelos Protocolos ICMS nºs 10/07 e 42/09 são distintos:

O Protocolo ICMS nº 10/07 leva em consideração a atividade exercida pelo contribuinte em cada estabelecimento, independentemente da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e do percentual que esta atividade represente em seu faturamento. O fato de exercer uma atividade relacionada no Protocolo ICMS nº 10/07 obriga o estabelecimento à emissão de NF-e a partir das datas previstas neste protocolo e, como regra geral, veda a emissão de Nota Fiscal em papel, modelo 1 ou 1-A.

Por sua vez, o Protocolo ICMS nº 42/09 considera a CNAE principal ou secundária de qualquer estabelecimento do contribuinte, aplicando-se aos contribuintes que não foram abrangidos pelo Protocolo ICMS nº 10/07. O Protocolo ICMS nº 42/09 não revoga nem modifica as disposições contidas no Protocolo nº ICMS 10/07, conforme expressamente disposto na sua cláusula quinta: "Ficam mantidas as obrigatoriedades e prazos estabelecidos no Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007."

Dessa forma, o Protocolo ICMS nº 42/09, a par da obrigatoriedade de emissão de NF-e já previstas no Protocolo ICMS nº 10/07, traz novas hipóteses de obrigatoriedade de emissão, ampliando o universo de contribuintes sujeitos à emissão da NF-e. Não há prorrogação de prazo da obrigatoriedade de emissão de NF-e previstas no Protocolo ICMS nº 10/07.

Em resumo, caso o contribuinte exerça alguma atividade relacionada no Protocolo ICMS nº 10/07, ainda que sua CNAE esteja relacionada no Protocolo ICMS nº 42/09, estará obrigado à emissão de NF-e conforme as datas estabelecidas no Protocolo ICMS nº 10/07 e implementadas na Portaria CAT nº 162/08 em seu Anexo Único.

NF-e de Serviços – Regulamento – Alterações – Decreto Municipal/SP nº 50.812/2009

Em 26 de agosto de 2009, foi publicado o Decreto nº 50.812, do Prefeito do Município de São Paulo, para alterar o Decreto nº 47.350/2006 (já alterado anteriormente pelos DMs/SP nºs 48.814/07 e 49.835/08) que regulamenta a lei que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços em São Paulo.

Nos termos do novo decreto, o tomador de serviços fará jus a crédito proveniente de parcela do ISS incidente sobre os serviços definidos pela Secretaria Municipal de Finanças, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS constante da NF-e:

- I. 30% para as pessoas físicas domiciliadas no Estado de SP;
- II. 10% para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Simples Nacional – LC nº 123/2006;
- III. 10% para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados nesse Município;
- IV. 5% para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS.

No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito, a alíquota de 3% incidente sobre a base de cálculo do ISS, vedada a geração do crédito quando a ME ou EPP utilizar a receita bruta total recebida no mês - regime de caixa - para a determinação da base de cálculo ou quando tratar-se de Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

Além disso, não farão jus ao crédito os órgãos da administração pública direta que especifica o novo decreto e as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo. Note-se que se considera pessoa jurídica estabelecida no território do Município de SP aquela que possuir inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

O crédito ora tratado poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento do valor do IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador.

Poder Judiciário

STF – Imunidade – ICMS e Serviço Social Autônomo

A Turma desproveu recurso extraordinário em que o Serviço Social da Indústria - SESI sustentava ser imune à tributação pela incidência de impostos (CF, 150, VI, c) ao argumento de que a extensão da proteção constitucional às operações de venda de mercadorias diretamente ao consumidor permitiria a venda de produtos a preços mais acessíveis, auxiliando na melhoria do padrão de vida de seus filiados.

Na espécie, o tribunal local assentara que o ICMS não gravaria o patrimônio, nem as rendas, nem os serviços do SESI, uma vez que ele recairia sobre a comercialização de bens de consumo, sendo, na verdade, pago pelo consumidor.

Inicialmente, reputou-se desnecessária, conforme sugerido pela Procuradoria Geral da República, a submissão do feito ao Plenário do STF, dado que não haveria pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de norma estadual, bem como seria pacífica a jurisprudência da Corte pertinente à matéria.

Observou-se que — não obstante as partes tivessem centrado sua atenção na caracterização, ou não, do SESI como entidade imune e de suas operações como beneficiadas pela garantia constitucional — haveria uma questão subjacente a qual deveria ser apreciada, sob pena de o eventual provimento do recurso extraordinário violar, por outro modo, o art. 150, VI, c, da CF (“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”).

Asseverou-se que a controvérsia de fundo estaria em se saber se a imunidade tributária se aplicaria às relações jurídicas formadas com fundamento na responsabilidade tributária ou na substituição tributária, que levariam à sujeição passiva indireta.

Tendo em conta que o citado dispositivo constitucional refere-se somente às operações realizadas pela entidade imune, aduziu-se que o Estado não poderia colocar o SESI como contribuinte de imposto que grave o seu patrimônio, sua renda ou seus serviços, desde que imanentes às funções institucionais que lhe são atribuídas pela Constituição e pela legislação de regência.

Ressaltou-se que a sujeição passiva tributária compreenderia os sujeitos passivos diretos — chamados pela legislação tributária de contribuintes — e os sujeitos passivos indiretos — os quais poderiam ser substitutos ou responsáveis tributários.

Esclareceu-se que, nos termos do art. 121, parágrafo único, I, do CTN, somente poderia ser considerado contribuinte a pessoa que estivesse em relação pessoal e direta com a situação que constituiria o fato gerador e, da leitura conjunta dos artigos 121, parágrafo único, I e 128 do CTN, extrair-se-ia que a legislação tributária justificaria a sujeição passiva indireta, em termos econômicos, derivada da circunstância de o terceiro que for chamado a responder pela obrigação tributária estar ligado — economicamente ou por outro tipo de nexos causal — ao fato jurídico tributário.

Consignou-se que, na hipótese versada nos autos, a operação tributada consistiria na venda de feijão — por contribuinte localizado no Estado de São Paulo — ao SESI. Acrescentou-se que a legislação vigente à época estabelecia que, em tais operações de circulação de mercadoria, a cobrança do tributo seria diferida para o momento da entrada do bem no estabelecimento varejista adquirente.

Aduziu-se que, no diferimento, a cobrança do tributo seria postergada para uma etapa posterior do ciclo produtivo, sem, contudo, acarretar mudança do referencial fático da tributação. Destarte, registrou-se que, em razão do uso da técnica de tributação mencionada, a entidade recorrente fora apontada como substituta pelo pagamento do valor devido originalmente pelo contribuinte.

Concluiu-se que, seja na substituição, seja na responsabilidade tributária, não haveria o deslocamento da sujeição tributária passiva direta, eis que os substitutos e os responsáveis não seriam, nem passariam a ser, contribuintes do tributo.

Asseverou-se que responsabilidade e substituição tributária versariam normas voltadas a garantir a máxima efetividade do crédito tributário, mediante a eleição de outros sujeitos passivos para garantir o recolhimento do valor devido a título de tributo.

Assim, o responsável ou o substituto responderiam por obrigação própria, mas totalmente dependente da existência, ou possibilidade de existência, e da validade, da relação jurídica tributária pertinente ao contribuinte.

Assentou-se que a imunidade tributária não alcançaria a entidade na hipótese de ser ela eleita responsável ou substituta tributária, porquanto, em ambas as hipóteses, a entidade não seria contribuinte do tributo, pois não seriam suas operações que se sujeitariam à tributação.

Enfatizou-se que os fatos jurídicos tributários referir-se-iam a outras pessoas, contribuintes, como o produtor-vendedor, no caso dos autos, e que, se tais pessoas não gozarem da imunidade, descaberia estender-lhes a salvaguarda constitucional.

Afirmou-se não se tratar, também, de investigar quem suportaria a carga tributária para estabelecer o alcance da imunidade, pois, no quadro ora examinado, a busca pelo contribuinte de fato seria irrelevante, na medida em que existiria um contribuinte de direito, que seria o produtor-vendedor, descabendo estender-lhe o benefício, se ele não gozar da imunidade.

RE 202987/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, 30/06/2009. Segunda Turma do STF. Informativo de Jurisprudência do STF nº 553.



STJ – ISS – Isenção – Remissão

Quanto à restituição de valores pagos a título de ISSQN, discutiu-se, à luz do CTN, o sentido e o alcance dos institutos da remissão e isenção constantes de lei municipal. É certo que o pagamento de tributo de que é isento o contribuinte dá ensejo à repetição do indébito. Porém, isso não é permitido quando há o pagamento de tributo que é sujeito posteriormente a uma norma remissiva (arts. 156, I e IV, e 175, I, do CTN). A lei tributária que trata da isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, do CTN). A exação em questão (ISSQN em serviços de indústria cinematográfica) era devida ao tempo do pagamento, pois, como já dito, só depois foi objeto de remissão. Dessa forma, o caso dos autos não é um dos elencados no art. 165 do CTN que permitem a restituição do tributo. REsp 1.113.366-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/06/2009. Segunda Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 400.

STJ – ICMS-ST – Recurso Repetitivo – Peculiaridade

A Seção, ao apreciar o especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, na forma da Res. n 8/2008-STJ, deu provimento ao recurso para declarar a inexigibilidade da cobrança de complementação da base de cálculo do ICMS da concessionária de veículos, invertendo os ônus da sucumbência. Reiterou seu entendimento de que o valor do frete (referente ao transporte do veículo entre a montadora/fabricante e a concessionária/revendedora) integra a base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação da mercadoria, para fins da substituição tributária progressiva (“para frente”), à luz do art. 8º, II, b, da LC nº 87/1996. Porém, nos casos em que a substituta tributária (a montadora/fabricante de veículos) não efetua o transporte, nem o engendra por sua conta e ordem, o valor do frete não deve ser incluído na base de cálculo do imposto (art. 13, § 1º, II, b, da referida LC). Com efeito, o valor do frete deverá compor a base de cálculo do ICMS recolhido sob o regime de substituição tributária, somente quando o substituto encontra-se vinculado ao contrato de transporte da mercadoria, uma vez que, nessa hipótese, a despesa efetivamente realizada poderá ser repassada ao substituído tributário (adquirente/destinatário). Ao revés, no caso em que o transporte é contratado pelo próprio adquirente (concessionária de veículos), inexistente controle, ingerência ou conhecimento prévio do valor do frete por parte do substituto, razão pela qual a aludida parcela não pode integrar a base de cálculo do imposto. O art. 128 do CTN impõe, então, uma interpretação estrita. Impende ainda ressaltar que a transportadora não tem qualquer vinculação com o fato gerador do ICMS incidente sobre a comercialização de veículos, o que reforça a tese de que não subsiste qualquer saldo de imposto a ser cobrado da concessionária que contratou o serviço de transporte. REsp 931.727-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/08/2009. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 404.



Súmula STJ nº 391

O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada. Rel. Min. Eliana Calmon, em 23/09/2009. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 408.

Súmula STJ nº 395

O ICMS incide sobre o valor da venda a prazo constante da nota fiscal. Rel. Min. Eliana Calmon, em 23/09/2009. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 408.

STJ – Recurso Repetitivo – ICMS – Venda a prazo

A Seção conheceu em parte do recurso e nessa parte desproveu-o, admitindo a incidência de ICMS sobre encargos financeiros nas vendas a prazo (negócio jurídico único) em que o financiamento foi feito pelo próprio vendedor (ver Súm. nº 395-STJ). Precedentes citados: REsp 1.087.230-RS, DJe 20/08/2009; AgRg no REsp 743.717-SP, DJe 18/03/2008; EREsp 215.849-SP, DJe 13/08/2008; AgRg no REsp 848.723-RS, DJe 10/11/2008, e REsp 677.870-PR, DJ 28/02/2005. REsp 1.106.462-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/09/2009. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência nº 408.

Trabalhista e Previdência Social

Trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos para prestar serviços no exterior – Lei Federal nº 11.962/2009

Por intermédio da Lei Federal nº 11.962, publicada em 6 de julho de 2009, a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior passa a ser regulada pela Lei nº 7.064/82, que antes se restringia aos serviços de engenharia.

Fica excluído do regime desta Lei o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 90 dias, desde que tenha ciência expressa dessa transitoriedade e receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial.

Entre outras disposições, a lei define o que se considera por empregado transferido e estabelece que a empresa responsável pelo contrato de trabalho deve assegurar-lhe, independentemente da observância da legislação do local, os direitos por ela previstos e a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Note-se que, respeitadas as disposições especiais desta Lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS/Pasep.

A lei em comento ainda discorre sobre o salário-base e o adicional de transferência, inclusive no que tange ao custeio de férias no Brasil e custeio do retorno do empregado; e trata da contratação por empresa estrangeira.

Serviços de TI e TIC – Contribuição Previdenciária – Redução de Alíquotas – Decreto Federal nº 6.945/2009

Publicado em 24 de agosto de 2009, o Decreto Federal nº 6.945 altera o Regulamento da Previdência Social (DF nº 3.048/99), tendo em vista disposto no art. 14 da Lei nº 11.774/2008, para regulamentar a redução das alíquotas da contribuição previdenciária (20% sobre a remuneração), nos termos do art. 22, I e III da Lei nº 8.212/91, para as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC.

Nos termos do novo decreto, para essas empresas, as alíquotas da contribuição ficam reduzidas de acordo com a aplicação sucessiva das operações que descreve, relacionadas à exportação desses serviços. O decreto ainda define quais os serviços que se consideram de TI e TIC e prevê que suas disposições se aplicam também para as empresas que prestam serviço de *call center*.

No caso das empresas que prestam referidos serviços, os valores das contribuições devidas a terceiros, denominados outras entidades ou fundos, com exceção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ficam reduzidos no percentual resultante das operações antes referidas e de acordo com a aplicação sucessiva de outras operações que também discrimina o decreto em comento.

Vale mencionar que as reduções aqui tratadas pressupõem o atendimento a exigências e prazos relacionados à implementação de programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais, que deverão implicar na redução efetiva do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), sob pena de perda do direito à redução.

Além disso, as empresas dos setores de TI e de TIC só farão jus a essas reduções, se aplicarem montante igual ou superior a 10% do benefício auferido, alternativa ou cumulativamente, nas despesas que relaciona o decreto, tais como: capacitação de pessoal, avaliação de conformidade, desenvolvimento tecnológico, etc.

O não-cumprimento das exigências antes descritas implica a perda do direito das reduções, ensejando o recolhimento da diferença das contribuições com os acréscimos legais cabíveis.

Deve-se ressaltar que essas disposições produzem efeitos por 5 anos contados a partir de 1º/09/2009.

Fator Acidentário de Prevenção – Novo Regulamento - Decreto Federal nº 6.957/2009

Como se sabe, a contribuição da empresa destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida ou aumentada em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP

Em 10 de setembro de 2009, foi publicado o Decreto Federal nº 6.957 alterando o regulamento da Previdência Social em relação ao FAP. As principais novidades podem ser assim destacadas em resumo:

- O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. Para fins da redução ou majoração da contribuição da empresa, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentuais com pesos de 50%, de 35% e de 15%, respectivamente. O Decreto detalha os critérios para o cálculo dos índices em comento, alterando alguns parâmetros antes definidos.
- O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.
- A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.
- No ano de 2010, o FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos (1,000 a 1,7500).

Os Anexos II (Agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho) e V (Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco – conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE) do Regulamento da Previdência Social foram alterados.

O Decreto em destaque modificou, ainda, algumas disposições relativas ao Conselho de Recursos da Previdência Social, entre outras.

Comércio Exterior

ZPE – Fiscalização - Despacho - Controle aduaneiros - Instrução Normativa RFB nº 952/2009

Em 3 de julho de 2009, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 952 para dispor sobre a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiros de bens em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio de importação e de exportação, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, objetivando a redução de desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos e a promoção da difusão tecnológica e do desenvolvimento econômico e social do País. A ZPE será considerada zona primária para efeito de controle aduaneiro.

Em linhas gerais, a IN em comento discorre sobre os requisitos e condições para administrar e se instalar em ZPE, o controle aduaneiro de bens em ZPE, a entrada e saída de bens de ZPE, o tratamento tributário (regime suspensivo em ZPE), as condições de manutenção da operação da empresa em ZPE, as responsabilidades da administradora da ZPE e da empresa instalada em ZPE, entre outras disposições.

Foi revogada a IN SRF nº 26/1993 que estabelecia normas anteriores relativas ao controle fiscal das operações realizadas em ZPE.

Societário

Fundo de Investimento Imobiliário - Instrução CVM nº 478/2009

A Comissão de Valores mobiliários publicou, em 14 de setembro de 2009, a Instrução nº 478, alterando a Instrução nº 472/2008 que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a oferta pública de distribuição de cotas e a divulgação de informações dos Fundos de Investimento Imobiliário-FII.

Conforme a nova previsão contida na Instrução, não está mais sujeita à deliberação de assembléia geral, a apreciação de laudo de avaliação de bens e direitos adquiridos pelo fundo em comento. Tal obrigatoriedade permanece em relação ao laudo referente aos bens e direitos utilizados na integralização de cotas.

Alargamento da base de cálculo de PIS/COFINS – Comunicado Técnico IBRACON nº 5/2009

O Comunicado Técnico – CT do IBRACON nº 5, de 13 de julho de 2009, tem como objetivo atualizar o CT nº 2/2006, sobre o denominado “alargamento da base de cálculo” do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, à luz das práticas contábeis adotadas no Brasil, em decorrência de novos fatos ocorridos em 2009, e alertar os associados do IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil a respeito do desenvolvimento desse assunto, aplicável para entidades sujeitas ao recolhimento dos referidos tributos e cuja atividade não seja instituições financeiras, seguradoras e operadoras de planos de saúde.

O CT nº 2/2006, teve como objetivo considerar os procedimentos contábeis para os passivos tributários relacionados às contribuições ao PIS e à COFINS, em decorrência de recentes decisões, à época, por parte do Supremo Tribunal Federal - STF sobre o “alargamento da base de cálculo” decorrentes da aplicação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Decisões a respeito da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 continuaram a ser proferidas pelo STF desde 9 de novembro de 2005; entretanto, referido artigo definindo a base para cálculo dessas contribuições continuava inalterado na Lei nº 9.718/98.

Assim, enquanto: (i) a lei permanecesse inalterada; (ii) o processo específico de cada entidade não tivesse transitado em julgado; e (iii) não ocorresse a liquidação ou outra forma de extinção do passivo, o entendimento do IBRACON foi de que os auditores independentes, no curso de seus exames de auditoria ou revisões sobre demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, deveriam considerar que o saldo registrado no passivo deveria ser mantido e atualizado monetariamente de acordo com os encargos financeiros aplicáveis.

Em 27 de maio de 2009, com a edição da Lei nº 11.941, foram promovidas alterações legislativas com repercussões sobre o tema ora tratado:

- a) Foi alterado o Decreto nº 70.235/72, autorizando o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no âmbito do processo administrativo, a observar lei sob fundamento de inconstitucionalidade já declarada por decisão definitiva plenária do STF.
- b) Por meio do artigo 79, inciso XII, da Lei nº 11.941/09, foi revogado o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que previa o denominado alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS para a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Soma-se às alterações acima uma jurisprudência pacificada sobre esse assunto. As decisões monocráticas até agora proferidas pelos Ministros da Corte Suprema têm mantido o julgamento de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às pessoas jurídicas cuja atividade não seja instituições financeiras, seguradoras e operadoras de planos de saúde. Essa jurisprudência consolidada do STF tem sido seguida pelos tribunais judiciais inferiores e pelo próprio Conselho de Contribuintes.

Nesse contexto, o IBRACON entendeu oportuno revisitar o tema, para uma atualização do anteriormente discutido no CT nº 2/2006, para as entidades cuja atividade não seja instituições financeiras, seguradoras e operadoras de planos de saúde.

Sendo assim, os auditores independentes, no curso de seus exames de auditoria ou revisões de demonstrações contábeis de entidades cuja atividade não seja instituições financeiras, seguradoras ou operadoras de planos de saúde, sujeitas ao regime de incidência da Lei nº 9.718/98, para apuração do PIS e da COFINS, que ainda não tiveram seus recursos julgados pelo STF ou, se julgados, não tiveram completados os requisitos necessários para considerá-los como transitados em julgado, devem considerar, para fins de sua avaliação quanto à adequação das práticas contábeis adotadas no Brasil, que tenha sido efetuada a reversão do saldo da obrigação legal decorrente do “alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS” que esteja diretamente relacionado ao parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 a crédito do resultado do exercício de 2009, particularmente, durante o segundo trimestre de 2009, quando foi editada a Lei nº 11.941/09, desde que afastada a possibilidade de erros ou vícios nos processos judiciais em andamento que possam comprometer o êxito da ação, verificação esta a ser efetuada pelos advogados da entidade em conjunto com a sua Administração.

As entidades cuja atividade não seja instituições financeiras, seguradoras e operadoras de planos de saúde sujeitas ao regime de incidência da Lei nº 9.718/98, para determinação do PIS e da COFINS, que no passado tenham efetuado o pagamento conforme legislação vigente à época e que ingressaram com recursos judiciais para reaver importâncias então pagas, somente podem reconhecer ativos se observaram os prazos decadenciais, buscaram e completaram os necessários recursos para obter o correspondente direito e, assim, poder reunir as condições para registro do ativo, cuja realização possa ser considerada “praticamente certa”.

Por todo o exposto, o IBRACON ainda reitera os cuidados que devem ser observados pelos auditores independentes, para aquelas entidades que mantinham saldo de passivo referente ao assunto tratado neste CT e revertido em 2009, nos termos que especifica.

Para aquelas entidades que possuem processos ainda pendentes de decisão judicial para recuperação de valores supostamente pagos a maior, o entendimento do IBRACON é que não seria aplicável o reconhecimento desses ativos enquanto não atingida a definição de “praticamente certo”, conforme referenciado acima. Existem diferenças entre reversão de um passivo, que não envolve saída de caixa, e o reconhecimento de um ativo, produto de um processo judicial, onde normalmente não é conhecido quando e em que condições os recursos seriam convertidos em caixa para a entidade.

CPC 15 - Combinação de Negócios – Deliberação CVM nº 580/2009

Por intermédio da Deliberação nº 580, de 31 de julho de 2009, a Comissão de Valores Mobiliários aprova, e torna obrigatório para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 15, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de combinação de negócios (IFRS 3).

A Deliberação, que entra em vigor na data de sua publicação, aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

A seguir estão elencados, resumidamente, alguns dos assuntos tratados nessa norma:

- **Objetivo e Alcance**

O CPC 15 estabelece princípios e exigências da forma como o adquirente:

(a) reconhece e mensura, em suas demonstrações contábeis, os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e as participações societárias de não controladores na adquirida; (b) reconhece e mensura o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) da combinação de negócios ou o ganho proveniente de compra vantajosa; e (c) determina as informações que devem ser divulgadas para possibilitar que os usuários das demonstrações contábeis avaliem a natureza e os efeitos financeiros da combinação de negócios.

- **Definição e identificação de combinação de negócios**

Combinação de negócios, na definição da deliberação sob comentário, é uma operação ou outro evento por meio do qual um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios, independentemente da forma jurídica da operação. O termo abrange também as fusões que se dão entre partes independentes.

A entidade deve determinar se uma operação ou outro evento é uma combinação de negócios pela aplicação da definição utilizada neste Pronunciamento, a qual exige que os ativos adquiridos e os passivos assumidos constituam um negócio. Se os ativos adquiridos não constituem um negócio, a entidade deve contabilizar a operação ou evento como aquisição de ativos.

- Método de Aquisição

A entidade deve contabilizar cada combinação de negócios pela aplicação do método de aquisição, identificando-se o adquirente e a data de aquisição. Além disso, devem ser reconhecidos e mensurados ativos identificáveis adquiridos, passivos assumidos, bem como as participações societárias de não controladores na adquirida. O método exige, ainda, o reconhecimento e mensuração do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ganho proveniente de compra vantajosa. O CPC 15 explica cada um desses itens com exemplos.

Ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), segundo define o pronunciamento, é um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes dos ativos adquiridos em combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

- Vigência

Este Pronunciamento deve ser aplicado prospectivamente para as combinações de negócios a partir da data indicada pelo órgão regulador que o aprovar.

- Transição

Os ativos e os passivos que surgirem de combinações de negócios, cujas datas de aquisição precedam a aplicação deste Pronunciamento, não devem ser ajustados por conta de sua aplicação. A entidade, como a entidade de mútuo, que não tiver contabilizado uma ou mais combinações de negócios pelo método de compra deve aplicar as disposições transitórias previstas no Pronunciamento.



Pronunciamentos Técnicos – CPCs 21, 22, 27 e 28 – Deliberações CVM nºs 581 a 584/2009

A Comissão de Valores Mobiliários, por intermédio das Deliberações nº 581 a 584, de 31 de julho de 2009, aprova os seguintes Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, resumidamente:

- **Deliberação CVM nº 581/2009 – CPC 21 – Demonstração Intermediária**

A Deliberação nº 581 aprova, e torna obrigatório para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 21 para tratar de demonstração intermediária, com o objetivo de estabelecer seu conteúdo mínimo e os princípios para reconhecimento e mensuração para demonstrações completas ou condensadas de períodos intermediários.

Demonstrações intermediárias tempestivas e confiáveis aumentam a habilidade dos investidores, dos credores e de outros usuários a entender a capacidade de a entidade gerar lucros e fluxos de caixa e sua condição financeira e de liquidez.

- **Deliberação CVM nº 582/2009 – CPC 22 – Informação por Segmento**

A Deliberação nº 582 aprova, e torna obrigatório para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 22 para tratar de informação por segmento, tendo em vista que a entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a natureza e os efeitos financeiros das atividades de negócio nos quais está envolvida e os ambientes econômicos em que opera.



- **Deliberação CVM nº 583/2009 – CPC 27 – Ativo Imobilizado**

A Deliberação nº 583 aprova, e torna obrigatório para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 22 para tratar de ativo imobilizado, com o objetivo de estabelecer o tratamento contábil para ativos imobilizados, de forma que os usuários das demonstrações contábeis possam discernir a informação sobre o investimento da entidade em seus ativos imobilizados, bem como suas mutações.

Os principais pontos a serem considerados na contabilização do ativo imobilizado são o reconhecimento dos ativos, a determinação dos seus valores contábeis e os valores de depreciação e perdas por desvalorização a serem reconhecidas em relação aos mesmos.

- **Deliberação CVM nº 584/2009 – CPC 28 – Propriedade para Investimento**

A Deliberação nº 584 aprova, e torna obrigatório para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 28 para estabelecer o tratamento contábil de propriedades para investimento e respectivos requisitos de divulgação.

As Deliberações retro comentadas entram em vigor nas datas de suas respectivas publicações, sendo aplicáveis aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Normas Brasileiras de Contabilidade – Aprovação – Resoluções CFC nºs 1.174 a 1.180/2009

Por intermédio das Resoluções nºs 1.174 a 1.180, publicadas em 04 de agosto de 2009, o Conselho Federal de Contabilidade aprova as seguintes Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica, resumidamente:

- **Resolução CFC nº 1.174 – NBC T 19.24 – Demonstração Intermediária**

Considerando que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, a partir do IAS 34 do IASB, aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 21 sobre Demonstração Intermediária, o CFC aprova a NBC T 19.24, para entrar em vigor nos exercícios iniciados a partir de 1º/01/2010, sendo recomendada sua adoção antecipada.

O objetivo desta Norma é estabelecer o conteúdo mínimo de uma demonstração contábil intermediária e os princípios para reconhecimento e mensuração para demonstrações completas ou condensadas de período intermediário. Demonstrações intermediárias tempestivas e confiáveis aumentam a habilidade dos investidores, dos credores e de outros usuários a entender a capacidade de a entidade gerar lucros e fluxos de caixa e sua condição financeira e de liquidez.

- **Resolução CFC nº 1.175 – NBC T 19.23 – Combinação de Negócios**

Considerando que o CPC, a partir do IFRS 3 do IASB, aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 15 sobre Combinação de Negócios, o CFC aprova a NBC T 19.23, para entrar em vigor nos exercícios iniciados a partir de 1º/01/2010, sendo recomendada sua adoção antecipada.

O objetivo desta Norma é aumentar a relevância, a confiabilidade e a comparabilidade das informações que a entidade fornece em suas demonstrações contábeis acerca de combinação de negócios e sobre seus efeitos.

Para esse fim, a NBC T 19.23 estabelece princípios e exigências da forma como o adquirente:

(a) reconhece e mensura, em suas demonstrações contábeis, os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e as participações societárias de não controladores na adquirida; (b) reconhece e mensura o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) da combinação de negócios ou o ganho proveniente de compra vantajosa; e (c) determina as informações que devem ser divulgadas para possibilitar que os usuários das demonstrações contábeis avaliem a natureza e os efeitos financeiros da combinação de negócios.

- **Resolução CFC nº 1.176 – NBC T 19.25 – Informações por Segmento**

Considerando que o CPC, a partir do IFRS 8 do IASB, aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 22 sobre Informações por Segmento, o CFC aprova a NBC T 19.25, para entrar em vigor nos exercícios iniciados a partir de 1º/01/2010, sendo recomendada sua adoção antecipada.

A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a natureza e os efeitos financeiros das atividades de negócio nos quais está envolvida e os ambientes econômicos em que opera.

- **Resolução CFC nº 1.177 – NBC T 19.1 – Ativo Imobilizado**

Considerando que o CPC, a partir do IAS 16 do IASB, aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 27 sobre Ativo Imobilizado, o CFC aprova a NBC T 19.1, para entrar em vigor nos exercícios iniciados a partir de 1º/01/2010, quando dar-se-á a revogação das Resoluções CFC nºs 1.025 e 1.027/2005, sendo que a Resolução CFC nº 1.004/2004 é revogada na data da publicação da presente resolução.

O objetivo desta Norma é estabelecer o tratamento contábil para ativos imobilizados, de forma que os usuários das demonstrações contábeis possam discernir a informação sobre o investimento da entidade em seus ativos imobilizados, bem como suas mutações. Os principais pontos a serem considerados na contabilização do ativo imobilizado são o reconhecimento dos ativos, a determinação dos seus valores contábeis e os valores de depreciação e perdas por desvalorização a serem reconhecidas em relação aos mesmos. Esta Norma deve ser aplicada na contabilização de ativos imobilizados, exceto quando outra norma exija ou permita tratamento contábil diferente.

- **Resolução CFC nº 1.178 – NBC T 19.26 – Propriedade para Investimento**

Considerando que o CPC, a partir do IAS 40 do IASB, aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 28 sobre Propriedade para Investimento, o CFC aprova a NBC T 19.26, para entrar em vigor nos exercícios iniciados a partir de 1º/01/2010, sendo recomendada sua adoção antecipada.

O objetivo desta Norma é estabelecer o tratamento contábil de propriedades para investimento e respectivos requisitos de divulgação. Esta Norma deve ser aplicada no reconhecimento, mensuração e divulgação de propriedades para investimento. Entre outras coisas, esta Norma aplica-se à mensuração nas demonstrações contábeis de arrendatário de propriedades para investimento mantidas em arrendamento contabilizado como arrendamento financeiro e à mensuração nas demonstrações contábeis do arrendador de propriedades para investimento disponibilizadas ao arrendatário em arrendamento operacional. Esta Norma não trata de assuntos cobertos pela NBC T 10.2 - Operações de Arrendamento Mercantil, conforme especifica.

- **Resolução CFC nº 1.179 – NBC T 19.11 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro**

Considerando que o CPC, a partir do IAS 8 do IASB, aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 23 sobre Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, o CFC aprova a NBC T 19.11, para entrar em vigor nos exercícios iniciados a partir de 1º/01/2010, quando dar-se-á a revogação da Resolução CFC nº 1.087/1006, sendo recomendada sua adoção antecipada.

O objetivo desta Norma é definir critérios para a seleção e a mudança de políticas contábeis, juntamente com o tratamento contábil e a divulgação de mudança nas políticas contábeis, a mudança nas estimativas contábeis e a retificação de erro. A Norma tem como objetivo melhorar a relevância e a confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade, bem como permitir sua comparabilidade ao longo do tempo com as demonstrações contábeis de outras entidades.

A Norma deve ser aplicada ainda na seleção e na aplicação de políticas contábeis, bem como na contabilização de mudança nas políticas contábeis, de mudança nas estimativas contábeis e de retificação de erros de períodos anteriores.

- **Resolução CFC nº 1.180 – NBC T 19.7 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**

Considerando que o CPC, a partir do IAS 37 do IASB, aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 25 sobre Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, o CFC aprova a NBC T 19.7, para entrar em vigor nos exercícios iniciados a partir de 1º/01/2010, quando dar-se-á a revogação da Resolução CFC nº 1.066/2005 (aprovava a NBC T 19.7 com igual teor da NPC 22), sendo recomendada sua adoção antecipada.

O objetivo desta Norma é estabelecer que sejam aplicados critérios de reconhecimento e bases de mensuração apropriados a provisões e a passivos e ativos contingentes e que sejam divulgadas informações suficientes nas notas explicativas para permitir que os usuários entendam a sua natureza, oportunidade e valor.

Esta Norma deve ser aplicada por todas as entidades na contabilização de provisões, e de passivos e ativos contingentes, exceto: (a) os que resultem de contratos a executar, a menos que o contrato seja oneroso; e (b) os cobertos por outra norma. A NBC T 19.7 também não se aplica a instrumentos financeiros (incluindo garantias) que se encontrem dentro do alcance da NBC TS sobre Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Aprovação de Pronunciamentos Técnicos – CPC 23 a 26 e 30 a 32 – Deliberações CVM nºs 592 a 595 e 597 a 599

Em 16 de setembro de 2009, a Comissão de Valores Mobiliários e o Conselho Federal de Contabilidade aprovaram os seguintes atos:

- Deliberação CVM nº 592 – Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 23 que trata de políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro.
- Deliberação CVM nº 594 - Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 25 que trata de provisões, passivos contingentes e ativos contingentes.

Objetivo - definir critérios para a seleção e a mudança de políticas contábeis, juntamente com o tratamento contábil e divulgação de mudança nas políticas contábeis, a mudança nas estimativas contábeis e a retificação de erro. Além disso, melhorar a relevância e a confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade, bem como permitir sua comparabilidade ao longo do tempo com as demonstrações contábeis de outras entidades.

Objetivo - estabelecer que sejam aplicados critérios de reconhecimento e bases de mensuração apropriados a provisões e a passivos e ativos contingentes e que seja divulgada informação suficiente nas notas explicativas para permitir que os usuários entendam a sua natureza, oportunidade e valor.

- Deliberação CVM nº 593 – Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 24 que trata de evento subsequente.
- Deliberação CVM nº 595 - Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 26 que trata de apresentação das demonstrações contábeis.

Objetivo - determinar: (a) quando a entidade deve ajustar suas demonstrações contábeis com respeito a eventos subsequentes ao período contábil a que se referem essas demonstrações; e (b) as informações que a entidade deve divulgar sobre a data em que é concedida a autorização para emissão das demonstrações contábeis e sobre os eventos subsequentes ao período contábil a que se referem essas demonstrações.

Objetivo - definir a base para a apresentação das demonstrações contábeis, para assegurar a comparabilidade tanto com as demonstrações contábeis de períodos anteriores da mesma entidade quanto com as demonstrações contábeis de outras entidades. Nesse cenário, este Pronunciamento estabelece requisitos gerais para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para a sua estrutura e os requisitos mínimos para seu conteúdo.

Sobre o tema, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1184 aprovou a NBC T 19.12.

Sobre o tema, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1185 aprovou a NBC T 19.27.

- **Deliberação CVM nº 597 - Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 30 que trata de receitas.**

A receita é definida no Pronunciamento Conceitual Básico Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis como aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos que resultam em aumentos do patrimônio líquido da entidade e que não sejam provenientes de aporte de recursos dos proprietários da entidade. Engloba tanto as receitas propriamente ditas como os ganhos; surge no curso das atividades ordinárias da entidade e é designada por uma variedade de nomes, tais como vendas, honorários, juros, dividendos e *royalties*.

Objetivo - estabelecer o tratamento contábil de receitas provenientes de certos tipos de transações e eventos. A questão primordial na contabilização da receita é determinar quando reconhecê-la, ocorrendo tal evento quando for provável que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade e esses benefícios possam ser confiavelmente mensurados.

Sobre o tema, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1187 aprovou a NBC T 19.30.

- **Deliberação CVM nº 598 - Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 31 que trata de ativo não-circulante mantido para venda e operação descontinuada.**

Objetivo - estabelecer a contabilização de ativos não circulantes mantidos para venda (colocados à venda) e a apresentação e a divulgação de operações descontinuadas. Em particular, o Pronunciamento exige que os ativos que satisfazem aos critérios de classificação como mantidos para venda sejam: (a) mensurados pelo menor entre o valor contábil até então registrado e o valor justo menos as despesas de venda, e que a depreciação ou a amortização desses ativos cesse; (b) apresentados separadamente no balanço patrimonial e que os resultados das operações descontinuadas sejam apresentados separadamente na demonstração do resultado.

Sobre o tema, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1188 aprovou a NBC T 19.28.

- **Deliberação CVM nº 599 - Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 32 que trata de tributos sobre o lucro.**

Objetivo – estabelecer o tratamento contábil para os tributos sobre o lucro. A questão principal na contabilização dos tributos sobre o lucro é como contabilizar os efeitos fiscais atuais e futuros de: (a) futura recuperação (liquidação) do valor contábil dos ativos (passivos) que são reconhecidos no balanço patrimonial da entidade; e (b) operações e outros eventos do período atual que são reconhecidos nas demonstrações contábeis da entidade.

Sobre o tema, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1189 aprovou a NBC T 19.2.

Cabe destacar que as previsões contidas nas Deliberações citadas aplicam-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Benefícios a empregados - Deliberação CVM nº 600/2009 (CPC 33)

Em 17 de outubro de 2009, a CVM emitiu a Deliberação nº 600/2009, aprovando e tornando obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico do CPC 33, que trata de benefícios a empregados.

O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer a contabilização e a divulgação dos benefícios concedidos aos empregados, definidos como toda forma de compensação proporcionada pela entidade a seus empregados em troca de serviços prestados pelos mesmos (ex.: ordenados, salários e contribuições para a previdência social, licença remunerada, participações nos lucros e gratificações entre outros, descritos pelo CPC).

Determina o ato que a entidade reconheça um passivo quando o empregado prestou o serviço em troca de benefícios a serem pagos no futuro; e uma despesa quando a entidade se utiliza do benefício econômico proveniente do serviço recebido do empregado em troca de benefícios a esse empregado.

Este Pronunciamento deve ser aplicado pela entidade empregadora/patrocinadora na contabilização de todos os benefícios concedidos a empregados, exceto aqueles aos quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações.

Essa deliberação entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.



Proposta de pagamento de Dividendos – Deliberação CVM nº 601/2009

Publicada em 7 de outubro de 2009, a Deliberação CVM nº 601/2009, trata da contabilização da proposta de pagamento de dividendos, aprovando e tornando obrigatória a Interpretação Técnica ICPC 08.

A questão analisada na ICPC 08 é se o dividendo mínimo obrigatório a que se refere o artigo 202 da Lei nº 6.404/76 atende à condição de obrigação presente na data das demonstrações contábeis, uma vez que a assembléia dos sócios irá ainda deliberar sobre ele, posteriormente à data do balanço.

O entendimento foi o de que o dividendo mínimo obrigatório determinado no estatuto ou contrato social da entidade, ou se omissivo, a prevalência da obrigatoriedade de distribuir dividendo nos termos do artigo 202 da Lei nº 6.404/76, representa um compromisso contratual (estatuto ou contrato social) ou legal (legislação societária) perante aos sócios. Assim, considera-se que o dividendo mínimo obrigatório deve ser consignado como uma obrigação na data do encerramento do exercício social a que se referem as demonstrações contábeis.

Outra questão analisada foi a do dividendo adicional ao mínimo obrigatório. Nesse caso, a interpretação foi no sentido de que a parcela da proposta dos órgãos da administração à assembléia de acionistas que exceder ao dividendo mínimo obrigatório, por não representar uma obrigação presente na data do balanço, deve ser mantida no patrimônio líquido, em conta específica, do tipo “dividendo adicional proposto”, até a deliberação definitiva que vier a ser tomada pelos acionistas.

No mesmo sentido, qualquer declaração de dividendo adicional ao mínimo obrigatório ou outra forma de distribuição de resultado que ocorrer após a data do balanço e antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações não gerará registro no passivo da entidade da data do balanço, por também não representar qualquer obrigação presente nessa data.

Essa deliberação é aplicada aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Demonstrações Financeiras – Instituições financeiras e equiparadas – Resolução CMN nº 3.786/2009

O Conselho Monetário Nacional publicou, em 25 de setembro de 2009, a Resolução nº 3.786 prevendo que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, constituídas sob a forma de companhia aberta ou que sejam obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor, devem, a partir da data-base de 31 de dezembro de 2010, elaborar e divulgar anualmente demonstrações contábeis consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*, traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela *International Accounting Standards Committee Foundation (IASC Foundation)*.

Tal previsão também se aplica a instituição constituída sob a forma de companhia fechada, líder de conglomerado integrado por instituição constituída sob a forma de companhia aberta.

Nos termos da Resolução, é facultada às instituições retro mencionadas a apresentação comparativa das demonstrações contábeis consolidadas previstas na resolução para a data-base de 31 de dezembro de 2010.

As demonstrações contábeis consolidadas devem ser divulgadas acompanhadas do parecer da auditoria independente com sua opinião acerca da adequação de tais demonstrações aos pronunciamentos emitidos pelo IASB, sendo que o BACEN disciplinará os procedimentos adicionais a serem observados na elaboração e divulgação das informações em comento, podendo, inclusive, indicar o critério contábil a ser observado pelas instituições, quando houver mais de uma opção prevista no padrão contábil internacional.

Outros Assuntos

Mandado de Segurança – Individual e Coletivo – Lei Federal nº 12.016/2009

Foi publicada em 10 de agosto de 2009, a Lei Federal nº 12.016 para disciplinar o mandado de segurança, individual e coletivo, revogando a legislação anterior que tratava da matéria (Lei nº 1.533/51, entre outras).

Nos termos da nova lei, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Dentre suas disposições, a lei ressalta que não será concedida medida liminar em MS que tenha por objeto a compensação de créditos tributários e a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas na lei se estendem à tutela antecipada.

Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar MS por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada. O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 dias úteis seguintes.



Prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro – Circulares BCB nºs 3.461 e 3.462/2009

Por intermédio das Circulares nº 3.461 e 3.462, publicadas em 27 de julho de 2009, o Banco Central do Brasil consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei nº 9.613/98; e altera o RMCCI nesse sentido; respectivamente.

Consolidação das normas – Circular BCB nº 3.461/2009

A Circular nº 3.461 veio consolidar as normas relacionadas a crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previstas na Lei nº 9.613/98, revogando as disposições anteriores sobre a matéria (Circulares nºs 2.852/98, 3.339/2006, 3.422/2008 e artigos 1º e 2º da Circular nº 3.290/2005), conforme a seguir, resumidamente, se expõe.

Nos termos da nova circular, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem implementar políticas e procedimentos internos de controle, destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613/98.

Em linhas gerais, tais políticas devem especificar, em documento interno, as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; definir critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da instituição; incluir análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua ausência, pela diretoria da instituição; e receber ampla divulgação interna.



Dentre outras disposições relacionadas à matéria, a Circular dispõe ainda sobre:

- Manutenção de Informações Cadastrais Atualizadas
- Pessoas Politicamente Expostas
- Início ou Prosseguimento de Relação de Negócio
- Registros de Serviços Financeiros e Operações Financeiras
- Registros de Depósitos em Cheque, Liquidação de Cheques Depositados em Outra Instituição Financeira e da Utilização de Instrumentos de Transferência de Recursos
- Registros de Cartões Pré-Pagos
- Registros de Movimentação Superior a R\$100 mil em Espécie

Além disso, estabelece que as instituições que menciona devem dispensar especial atenção, entre outras, a operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, indiquem risco de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, ou com eles relacionados.

Por fim, alinha os procedimentos relacionados à manutenção de informações e registros, às comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e aos procedimentos internos de controle.

A Circular nº 3.461 entra em vigor na data de sua publicação (27/07/2009), surtindo efeitos 30 dias após essa data para os relacionamentos com clientes permanentes ou eventuais estabelecidos a partir dessa data.

Alterações ao RMCCI – Circular BCB nº 3.462/2009

Em linha com o supra disposto, por intermédio da Circular nº 3.462, foram alteradas disposições do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI, divulgado pela Circular nº 3.280/2005.

Dentre as alterações, destacam-se, resumidamente: a inclusão de requisitos relacionados à mensagem eletrônica nas remessas de recursos ao exterior, bem como no seu ingresso; o acesso irrestrito à documentação de identificação de clientes e operações por agentes de mercado conveniados; disposições relacionadas ao Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI); inclusão de deveres específicos às instituições financeiras, no que se refere às relações transfronteiriças entre bancos correspondentes e a outras relações semelhantes; entre outras disposições.

Em 03 de agosto de 2009, a Circular nº 3.462 foi retificada, ressaltando-se, dentre as alterações por ela trazidas ao RMCCI, que até 31/08/2009, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, que sejam autorizadas a operar no mercado de câmbio, devem ter cadastrados no UNICAD (Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central) todos os seus postos permanentes ou provisórios em funcionamento.

Escritórios PricewaterhouseCoopers no Brasil

São Paulo - SP

Av. Francisco Matarazzo, 1400
05001-903 - São Paulo/SP
Torre Torino - Água Branca
Telefone: (11) 3674-2000

Belo Horizonte - MG

Rua dos Inconfidentes, 1190 - 9º
30140-120 - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3269-1500
Fax: (31) 3261-6950

Brasília - DF

SHS - Quadra 6 - Conj. A - Bloco C
Edifício Business Center Tower -
Salas 801 a 811 - Brasília/DF
70322-915 - Caixa Postal 08850
Telefone (61) 2196-1800
Fax (61) 2196-1820

Campinas - SP

Edifício Hannover Tower
Av. José de Souza Campos, 243 10º
13025-320 - Campinas/SP
Telefone: (19) 3794-5400
Fax: (19) 3794-5454

Caxias do Sul - RS

Rua Os 18 do Forte, 1256 - Sala 11
95020-471 - Caxias do Sul/RS
Telefone: (54) 3202-1466
Fax: (54) 3225-6789

Curitiba - PR

Curitiba Trade Center
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417 - 10º
80410-180 - Curitiba/PR
Telefone: (41) 3883-1600
Fax: (41) 3222-6514

Joinville - SC

Rua Alexandre Döhler, 129 - 6º
Salas 605, 606 e 607
89201-260 - Joinville/SC
Telefone: (47) 3422-7848
Fax: (47) 3422-6771

Manaus - AM

Av. Djalma Batista 3.694
Centro Empresarial Art Center
Bloco 01, Loja 05
69050-010 - Manaus/AM
Telefone: (92) 3236-8873
Fax: (92) 3634-5080

Porto Alegre - RS

Edifício Madison Center
Rua Mostardeiro, 800 8º e 9º
90430-000 - Porto Alegre/RS
Telefone (51) 3378-1700
Fax (51) 3328-1609

Recife - PE

Edifício Empresarial Center
Rua Padre Carapeuceiro, 733 - 8º
51020-280 - Recife/PE
Telefone: (81) 3465-8688
Fax: (81) 3465-1063

Ribeirão Preto - SP

Edifício Metropolitan Business Center
Av. Antônio Diederichsen, 400 - 21º e 22º
14020-250 - Ribeirão Preto/SP
Telefone: (16) 2133-6600
Fax: (16) 2133-6685

Ribeirão Preto - SP | Outsourcing

Rua Rui Barbosa, 1145 - 12º
14015-120 - Ribeirão Preto/SP
Telefone: (16) 3635-4303
Fax: (16) 3632-4424

Rio de Janeiro - RJ

Rua da Candelária, 65 - Centro
20091-020 - Rio de Janeiro/RJ
Telefone: (21) 3232-6112
Fax: (21) 2516-6319

Salvador - BA

Edifício Citibank
Rua Miguel Calmon, 555 - 9º
40015-010 - Salvador/BA
Telefone: (71) 3319-1900
Fax: (71) 3243-2943

São José dos Campos - SP

Rua Euclides Miragaia, 433
Cjs. 301 e 304
12245-550 - São José dos Campos/SP
Telefone: (12) 3913-4505
Fax: (12) 3942-3329

Sorocaba - SP

Edifício Trade Tower
Rua Riachuelo, 460 - 5º
Salas 501, 502, 503 e 504
18035-330 - Sorocaba/SP
Telefone: (15) 3332-8080
Fax: (15) 3332-8076

Vitória - ES

Edifício Century Towers - Torre B
Av. Nossa Senhora da Penha, 699
Cjs. 801 e 802
29055-131 - Vitória/ES
Telefone: (27) 3200-3139
Fax: (27) 3324-3239

Expediente

Clipping Legis é uma publicação PricewaterhouseCoopers de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgadas no trimestre. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

Todos os direitos autorais reservados à PricewaterhouseCoopers. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PricewaterhouseCoopers.

© 2009 PricewaterhouseCoopers. Todos os direitos reservados. PricewaterhouseCoopers refere-se ao network de firmas membros da PricewaterhouseCoopers International Limited, cada uma das quais constituindo uma pessoa jurídica separada e independente.